



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA
07 DE NOVEMBRO DE 2022

Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Sétima Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindora Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001. Processo: **PGR-00443387/2022 - JF-GO-PROJE-1038970-91.2022.4.01.3500**

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PR/GO. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 119. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à ação em trâmite na 15ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Goiás, ajuizada por menor impúbere representado por sua genitora em face da União Federal, Estado de Goiás e Município de Goiânia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter provimento jurisdicional que ordene aos réus o fornecimento do medicamento Venvanse (dimesilato de lisdexanfetamina 50mg), necessário para o tratamento da enfermidade que acomete a saúde do autor. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 119, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Kelston Pinheiro Lagess, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República do Estado de Goiás ao argumento de que a referida ação envolve o direito à saúde, de competência da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. 3. Remetidos os autos à Procuradoria da República do Estado de Goiás, estes foram atribuídos ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva, titularizado pelo Procurador da República Ailton Benedito de Souza, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que: a) a Portaria PGR/MPF nº 264/2022 traz como regra a distribuição aos Ofícios Especiais JEF/CL das ações que tramitam junto aos Juizados Especiais Cíveis Federais - tal como ocorre no caso em tela; b) as ações propostas visando o fornecimento de medicamento para uso individual não se configuram nenhuma das exceções previstas no artigo 5º, §1º, do referido ato normativo, como vem decidindo a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; c) nos autos judiciais JF-GO-1046825-58.2021.4.01.3500-PROJE, também fora reconhecida a atribuição dos Ofícios Especiais do JEF/CL, para as ações em trâmite no Juizado Especial Federal Cível que versam sobre direito individual a fornecimento de medicamento. 4. Assiste razão ao Procurador suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas "ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015

combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75, de 1993”. Essa é a regra. 6. O respectivo §1º estabelece ressalvas quanto a essa regra nas situações em que o MPF seja autor ou quando envolva pleitos de “natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo”, arrolando, para tanto, situações exemplificativas. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 119 para um dos escritórios da Procuradoria da República do Estado de Goiás se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos a quaisquer das ressalvas preestabelecidas o art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis 119 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 119 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Processo: 1.26.000.002305/2020-46 - Voto: 3100/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Recurso contra decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 1ª CCR/MPF, que não homologou arquivamento promovido pela Procuradoria da República de Pernambuco. 2. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que: a) fosse oficiado ao município para informações acerca do código Inep da Esc. Educ. Infantil - Tipo B, e da escola Três Marias, em que pese constar nos autos informação de que houve a conclusão das obras e b) fosse determinada a instauração de PA de acompanhamento para as duas obras inacabadas. (12ª sessão ordinária de revisão de 29/08/2022). 3 Inconformado com a decisão da 1ª CCR, o Procurador oficiante interpôs recurso ao CIMPF, argumentando, em síntese, que: a) em relação as obras que estavam em execução não mais se verificam as irregularidades que determinaram o acompanhamento pelo MPF, uma vez que as obras ou estão em andamento regular, mediante a devida fiscalização do FNDE ou, no caso da Escola Três Marias, já foi finalizada; b) em relação à obra objeto do Convênio nº 657717/2009, é certo que ainda não possui número INEP, mas por conta de irregularidades que dizem respeito à ausência de prestação de contas pelas gestões anteriores. Irregularidades que, inclusive, são objeto de Tomada de Contas Especial (TCE) perante o TCU, que proferiu Acórdão condenando dois ex-prefeitos de Carpina/PE pelo descumprimento do dever de prestar contas perante o FNDE. A TCE está pendente de julgamento de recurso e c) uma vez que a obra restou concluída e que a emissão do número INEP é questão formal pendente de regularização administrativa, não se justifica a tramitação de feito de natureza investigativa. Tampouco, a instauração de procedimento de acompanhamento à míngua de indícios de irregularidades concretas - tais como obras paralisadas ou pendência de restituição de recursos pelo município. 4. Os autos vieram a essa 1ª CCR para a possibilidade do exercício de juízo de retratação, antes da remessa dos autos ao CIMPF para análise do recurso. 5. Diante da importância da uniformização da temática trazida e da necessidade de embasamento especializado, a 1ª CCR determinou a remessa dos autos ao GT Educação para manifestação. 6. O

GT-Educação apresentou manifestação acompanhando o entendimento da 1ª CCR já manifestado nos autos, considerando que: a) nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como "concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, "não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas; b) após análise acurada do procedimento, não se verificou a efetiva comprovação de funcionamento de nenhuma das obras tidas por concluídas, não constando dos autos qualquer laudo de vistoria no sentido de atestar que as escolas respectivas estão de fato em atividade, bem como as suas efetivas condições de funcionamento; c) a obtenção do Código INEP pela escola não se trata de mera formalidade e/ou medida administrativa de menor importância. E tal se dá porque o Código INEP, em regra, atesta o "nascimento" da unidade escolar, de modo que, ao concluir a obra de construção de instituições educacionais, deve a municipalidade proceder com a documentação necessária para a obtenção do referido código cuja importância está especialmente no fato de que com o efetivo cadastramento, a unidade escolar integra anualmente a coleta de dados do Censo Escolar da Educação Básica, ferramenta fundamental para que os atores educacionais possam compreender a situação educacional do país, das unidades federativas, dos municípios e do Distrito Federal, bem como das escolas e, com isso, acompanhar a efetividade das políticas públicas; d) quanto às obras em execução/inacabadas se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP, nos termos das considerações anteriores e e) além do financiamento das obras se dar com recursos públicos federais cuja regular aplicação deve ser verificada, o histórico de construção das mesmas revela que já estão na 3ª contratação sem que tenham sido efetivamente concluídas, com diversos atrasos, irregularidades e inconsistências ao longo do tempo que também corroboram o indispensável prosseguimento da apuração com vistas a que essas obras sejam prioritariamente concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperar os recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil, para alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, conforme previsão inicial. 5. Com base no entendimento firmado pela 1ª CCR e na manifestação apresentada pelo GT-Educação, a decisão da Câmara deve ser mantida. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

002. Processo: 1.34.001.004937/2022-24 - Voto: 2705/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento, pela Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo (SEE-SP), da carga horária mínima definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) quanto ao mínimo anual a ser observado para o

cumprimento dos componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou caracterizada ilegalidade apta a atrair a atuação funcional do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que foram prestadas informações totalmente divergentes pela Coordenadora-Geral do Ensino Fundamental do Estado de São Paulo no fala.br e ao MPF. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o Ministério da Educação foi categórico ao informar que o normativo aprovado e publicado pelo Estado de São Paulo atende à legislação de âmbito nacional. 5. A 1ª CCR deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento sob o fundamento de que o Ministério da Educação é o responsável pela elaboração e execução da Política Nacional de Educação (PNE) e, ao analisar o normativo aprovado e publicado pelo Estado de São Paulo, entendeu não haver elementos que indiquem contrariedade da legislação local com a RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018 do MEC. 6. Foi instaurado Pedido de Providências, perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pelo representante em desfavor do Ministério Público Federal (MPF). 6.1. O requerente comunica que noticiou suposto descumprimento pelo Estado de São Paulo em relação à carga horária mínima definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) quanto ao mínimo anual a ser observado para o cumprimento dos componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). 6.2 Insurge-se contra o voto proferido pela 1ª CCR, relatando que a resolução citada no voto - Resolução CNE/CEB nº 3 de 21 de novembro de 2018 - faz referência ao Ensino Médio e não ao Ensino Fundamental. 7. Com fulcro no art. 126 c/c art. 141 do Regimento Interno do CNMP, o Conselheiro Relator notificou a Chefia do MPF para que, caso queira, preste esclarecimentos sobre os fatos aduzidos, no prazo de 15 dias. 8. A 1ª CCR se manifestou pelo não conhecimento do pedido perante o CNMP, diante do não esgotamento das instâncias recursais no âmbito do MPF e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as razões apresentadas pelo requerente no Pedido de Providências seriam recebidas como Recurso à decisão proferida pelo Colegiado da 1ª CCR. 9. O CNMP determinou o arquivamento do Pedido de Providências nº 1.00962/2022-08, por decisão do Conselho Relator, em 11/10/2022, ao reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto, tendo em vista que o requerimento formulado foi devidamente atendido, na medida em que a irresignação do ora representante encontra-se sob análise desta 1ª CCR, o que demonstra sua regular tramitação. 10. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 11. Nas razões recursais, o representante se insurge quanto a informações divergentes recebidas do Ministério da Educação, bem como contra o voto proferido pela 1ª CCR, relatando que a Resolução CNE/CEB nº 3 de 21 de novembro de 2018 citada no voto faz referência ao Ensino Médio e não ao Ensino Fundamental. 12. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece em seu artigo 24 que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com a regra comum de carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Veja que se estabelece uma regra comum de carga horária mínima, que não se confunde com Base Nacional Comum Curricular. 13. O art. 26 por seu turno, deixa claro que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada. 14. Portanto, a LDB não limitou o uso de referidas horas (800) exclusivamente ao ensino dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, tendo possibilitado em tal cômputo a inclusão de estudos relativos à parte diversificada prevista no seu artigo 26. 15. Dessa forma, ainda que tenha havido a alegada confusão nos esclarecimentos prestados ao representante, salienta-se que na referida manifestação do fala.br houve menção

expressa ao Parecer CNE/CEB nº 5/1997, que trata da regulamentação da LDB/96 e que deixa claro que "não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto." 16. Posteriormente, o MEC, por intermédio da Secretaria de Educação Básica, ratificou a informação de que, quanto ao que se refere à parte diversificada do currículo proposto para os anos iniciais e anos finais do ensino fundamental, compreende-se que ela estará contemplada dentro das 800 horas anuais estabelecidas na LDB, sendo incorreta a compreensão de que as escolas teriam que contemplar mais horas, além das 800 anuais, para o desenvolvimento da parte diversificada. Assim, considera-se superada qualquer interpretação anterior equivocada. 17. Quanto ao voto proferido pela 1ª CCR, cabe consignar que referida decisão embasou-se nas razões apresentadas pelo Procurador oficiante, e, ainda que no conteúdo do voto tenha havido menção apenas a não contrariedade à Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018 do MEC, que estabelece as diretrizes para o ensino médio, tal fato não tem o condão de afastar a adesão aos demais fundamentos invocados e acolhidos na íntegra, consoante consignado na ementa do referido voto. Salienta-se que as 800 horas anuais estabelecidas na LDB como regra comum obrigatória abrangem tanto o ensino fundamental quanto o médio. 18. Por fim, o MEC ainda ressaltou a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal na organização das instituições que compõem seus sistemas de ensino, desde que respeitadas as normas de âmbito nacional, e também, a autonomia dos estabelecimentos de ensino para a elaboração e execução da proposta pedagógica, desde que respeitadas as normas comuns e as do seu respectivo sistema de ensino. 19. O Ministério da Educação é o responsável pela elaboração e execução das Política Nacional de Educação (PNE), não tendo identificado ilegalidade no normativo estadual questionado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR E REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, com a manutenção da decisão da 1ª CCR e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

003. Processo: 1.11.000.000035/2022-23 - Voto: 3101/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a manifestante, inquilina de imóvel localizado no Bairro do Pinheiro, Maceió/AL, alega que o bem por ela usufruído possuiria finalidade mista, destinando-se à moradia do núcleo familiar e ao exercício, por parte de seu filho, de atividade econômica como barbeiro, não tendo havido o pagamento de lucros cessantes e danos morais pela pessoa jurídica Braskem S.A no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação. 2. Nada obstante, em que pese a Representante ter concordado com a quitação em termos de valor único, sustenta, agora, não ter sido informada acerca da mudança de fluxo regular para fluxo único, demonstrando sua insatisfação e solicitando a troca expressa por vias rescisórias. 3. Oficiada, a Braskem informou que a Representante optou por fazer a escolha pelo fluxo de valor único (no qual há o envio de uma proposta de compensação global que não necessita da quantificação dos danos, ou da avaliação do preço dos imóveis), normalizando o aceite em

19/11/2020, efetuando o Termo de Transação e Quitação integral em 27/11/2020, sendo os valores compensatórios efetivamente pagos em 16/12/2020. 4. Ainda assim, relata a Representante que seu patrono, por imperícia ou negligência, não manifestou interesse em incluir o recebimento dos lucros cessantes e danos morais da referida barbearia. 5. Novamente oficiada, a Braskem reiterou que o termo de transação já havia sido homologado e o pagamento conclusivo, motivo pelo qual, em observância ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica conferida pela homologação judicial e isonomia de tratamento entre os assistidos, não seria possível a análise específica da atividade econômica que foi abarcada pela compensação de valor único, e que os trâmites foram acompanhados, do início ao fim, por advogados, os quais detinham poderes para transigir em nome de todo o núcleo familiar, motivo pelo qual caso os assistidos entendessem que seus interesses não estivessem bem representados, deveriam acionar as vias cabíveis para a questão, uma vez que no âmbito do PCF houve a regular representação, não havendo que se falar em revisão em decorrência da atividade econômica realizada. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Representante já percorreu todo o trâmite afeto ao processo indenizatório, manifestando aceite do valor objeto do acordo, cuja consequência é a quitação de qualquer outra pretensão indenizatória relacionada ao mesmo fato, e que, tratando-se de direito individual, não remanesce atribuição do MPF para análise da questão. 7. Notificada, a Representante não interpôs recurso. 8. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.13.001.000177/2022-14 - Voto: 3068/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
TABATINGA-AM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a manifestante relata irregularidades em relação ao seu acesso à matrícula institucional após aprovação no processo seletivo de 2022 da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Campus Instituto de Natureza e Cultura, unidade acadêmica do município de Benjamin Constant. 2. A representante alega que no dia 5 de outubro se dirigiu à instituição e recebeu a informação de que não poderia mais se matricular, pois as matrículas da primeira chamada já estavam terminadas, porém no calendário a que teve acesso constava que haveria matrícula até o dia 5/10/2022, e que muitas pessoas perderam a matrícula por não terem acesso às informações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em relação aos direitos coletivos dos estudantes, a alegação de irregularidade no acesso à matrícula não deve prosperar pois o próprio edital do certame dispõe que é dever do aluno acompanhar as datas de matrícula a serem

divulgadas no site da instituição; e ii) o caso em exame versa sobre direito eminentemente individual (disponível), cuja promoção e defesa cabem aos advogados (art. 133 da CF/88) e à Defensoria Pública, no caso dos necessitados (art. 134 da CF/88), não sendo o MPF órgão destinado à orientação jurídica. 4. Notificada, a representante encaminhou cópia do Calendário Acadêmico da Universidade e do comprovante de sua aprovação no vestibular, documentação recebida como recurso pelo membro oficiante, que manteve sua decisão ao fundamento de que os fatos narrados não configuram manifestamente lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. 5. Embora a representante tenha comparecido à UFAM em 5/10/2022 para tentar efetivar sua matrícula, consta do Calendário Acadêmico da Universidade que a data limite para tal fora fixada em 25/09/2022, enquanto a data de 5 a 7/10/2022, também constante do Calendário Acadêmico, se referia ao período para o discente fazer a solicitação de matrícula de vagas remanescentes, o que não era o caso da representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.14.000.000971/2021-41 - Voto: 3058/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em remessa do MPE/BA, contendo questionamento relacionado à viabilidade da incorporação de adesivo e filtro HME ao SUS, a fim de proteger pacientes traqueostomizados do contágio por Covid-19. 2. Instado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos no sentido de que a falta de dispensação pública do insumo considerado na representação é plenamente justificada pelo fato de tal procedimento consistir apenas numa opção clínico-metodológica possível, dentre outras tantas também apropriadas para o tratamento das questões de saúde semelhantes. E que sua adoção pelo SUS, que se daria somente após o cumprimento de uma série de etapas e exigências, envolveria esforços administrativos redundantes face ao rol de procedimentos clínicos já autorizados para o caso dos traqueostomizados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não seria razoável exigir do Poder Público a incorporação de recurso terapêutico cuja utilização não é imprescindível para os cuidados demandados por enfermidades a ele associados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.14.000.002853/2021-78 - Voto: 3052/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, narrando supostas irregularidades no gabarito da prova elaborada pela Banca

Consulplan para o Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) - Edital nº 02/2021, e solicitando intervenção do MPF para anulação de questões. 2. Oficiada, a Consulplan esclareceu em suma que (i) a manifestante não apresentou recurso administrativo contra o gabarito/questões e perdeu o prazo recursal; (ii) não foi apresentada menção a erro material, mas sim divergência de interpretação; (iii) todas as questões foram estritamente embasadas no que estipulava a norma editalícia, observando-se o princípio da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pela banca examinadora do certame afastam a existência de irregularidades e, oficiada para se manifestar quanto à resposta da Consulplan, a representante manteve-se inerte. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.16.000.001598/2022-52 - Voto: 2468/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas dificuldades enfrentadas pelo manifestante para a obtenção de cópias de documentos junto à Ouvidoria Nacional de Diretos Humanos, referentes a "denúncia" que ele próprio teria formulado perante aquele órgão. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ratificou a informação de que não é o representante o autor da "denúncia" atrelada ao protocolo 920303, mas sim um órgão parceiro da rede de proteção dos direitos humanos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reconhecendo que o protocolo citado no requerimento de informações diverge do protocolo inicial e não recorda o motivo de tal alteração, imaginando tratar-se de trâmites internos. Nas razões recursais, alega, em síntese, que estranha que o protocolo citado na solicitação de acesso à informação ref. 920303 não corresponda à "denúncia" realizada. Entretanto, mesmo afirmando que não corresponde à "denúncia" realizada, a qual teve protocolo inicial 904956, fato é que a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos não está fornecendo aos denunciante o registro das "denúncias" realizadas, em hipótese alguma - mais uma vez, conforme pode-se perceber na gravação telefônica anexada aos autos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o áudio apresentado pelo representante não traz elementos no sentido de que seja ele de fato o responsável pela "denúncia" relativa ao protocolo informado na representação. 5. Segundo informações fornecidas pela Ouvidoria Nacional de Diretos Humanos, as cópias não foram disponibilizadas, uma vez que o representante não é o autor da "denúncia", não tendo sido identificadas violações aos direitos do cidadão na tramitação de seu pedido de acesso à informação. 6. Importante observar que a negativa da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos já foi analisada pela CGU, instância recursal competente, de acordo com o art. 16 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 7. Ainda, de acordo com o § 3º da referida lei, negado o acesso à informação pela CGU, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, o que foi feito pelo representante, de acordo com informações prestadas nos autos pela CGU. 8. Constata-se dos documentos acostados aos autos que os órgãos competentes analisaram o pedido do representante e as negativas de acesso ao protocolo ref. 920303 foram devidamente

motivadas, cabendo ao representante analisar a pertinência de requerer acesso ao protocolo inicial ref. 904956 informado como de sua autoria. 9. Por fim, importa consignar que a questão referente a negativa de acesso ao protocolo ref. 920303 se encontra pendente de análise na instância própria do Poder Executivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento. Doutor Nicolao Dino - Acompanhou a relatora, ressaltando a dificuldade de se identificar o autor de uma "denúncia" realizada verbalmente conforme mencionado pela Procuradora da República na origem. Opinou no sentido de que o ora representante deveria renovar sua manifestação por escrito em vez de tentar provar que o áudio juntado ao feito seria de sua autoria, já que o Ministério Público não dispõe de condições técnicas para verificar a autenticidade de um áudio, o que requer uma perícia muito específica e não há profissional com essa formação no âmbito do MPF. Doutor Nivio de Freitas - Acompanhou a relatora, com os acréscimos apresentados pelo Doutor Nicolao Dino.

008. Processo: 1.16.000.002438/2022-21 - Voto: 3085/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União do Acórdão nº 972/2022 (Processo nº 001.641/2022-0), para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 4/2022, da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Comunicações, o qual teve por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de pesquisa de opinião pública em abordagens metodológicas qualitativa e quantitativa, resultando na produção dos Contratos nº 33/2022 (Instituto de Pesquisa de Reputação e Imagem - IPRI) e nº 37/2022 (Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor). 2. O Ministério das Comunicações, em sua defesa, aduziu ter nas pesquisas de opinião importante ferramenta de auxílio no desempenho de suas funções regimentais, uma vez que, por meio delas, é possível verificar a percepção popular sobre as ações desenvolvidas pelo Governo Federal, de forma a promover a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas. Aduziu que outra finalidade possível para as pesquisas de opinião seria a de avaliação quanto às campanhas de comunicação do Governo, para subsidiar a atuação estratégica e eficiente de comunicação, apurar as impressões da população sobre a atual conjuntura socioeconômica e identificar as necessidades da sociedade, superando interesses pessoais ou corporativos. 3. Noutro prisma, discordando das informações prestadas pela SECOM, o TCU considerou causar estranheza o fato de que, em ano de eleições, o Ministério das Comunicações efetuasse a contratação de serviços de pesquisa de opinião pública, as quais, certamente, evidenciaram onde o Presidente deveria investir seu tempo de campanha e quais seriam as abordagens serem feitas com a população, vindo, ainda que de forma reflexa, a beneficiar-se da contratação pública, considerando, portanto, o desvio de finalidade no objeto do Pregão Eletrônico nº 4/2022. 4. Diante desse contexto e das divergências apontadas, foram solicitados à SECOM os dados produzidos no âmbito dos Contratos nº 33 e 37/2022, bem como informações sobre o eventual cumprimento do item 9.2 do Acórdão n. 972/2022 - TCU. 5. Na Nota Informativa, a SECOM relatou que as informações produzidas visavam unicamente, conforme já referido, coordenar a avaliação da percepção da sociedade sobre políticas públicas,

programas e ações do Governo Federal, e relatou que até o momento haviam sido demandados três projetos de pesquisa no contrato 33/2022, e nenhum projeto de pesquisa no contrato 37/2022. 6. Quanto ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão do TCU, reafirmou que as pesquisas realizadas não possuiriam cunho eleitoral, tratando-se apenas de levantamentos de dados preparatórios para tomada de decisão, conforme Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012. 7. Por fim, destacou que o próprio TCU informou não terem sido observadas irregularidades passíveis de correção mediante controle externo, caracterizando que a licitação que deu origem aos referidos contratos foi tecnicamente correta, e determinando fosse dada ciência do inteiro teor do Acórdão nº 972/2022 do TCU ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral para adoção das providências que julgasse pertinentes. 8. O TSE, ao receber o ofício do TCU com o Acórdão, encaminhou a notícia para o Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, promoveu o arquivamento do feito em razão de não se perceber, a priori, nada que induzisse o exercício da atribuição da Procuradoria-Geral Eleitoral. 9. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades passíveis de impugnação judicial no objeto do Pregão Eletrônico nº 4/2022, não havendo providências complementares a serem adotadas. 10. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.16.000.003018/2022-61 - Voto: 3046/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no Provimento nº 100, de 26/05/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça, que teria supostamente impedido a livre escolha de cartórios de notas (tabelionatos de notas) pelos brasileiros. 2. Oficiado, o Conselho Nacional de Justiça esclareceu que as limitações constantes do referido provimento, donde se colhe a expressão "com exclusividade", destinam-se à observância do princípio da territorialidade, obrigação imposta a todos os tabeliães de notas, não havendo o alegado impedimento à livre escolha dos tabelionatos de notas pelos brasileiros. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a atuação do tabelião, por força do art. 9 da Lei 8.935/1994, deve ser limitada à delegação territorial recebida, por meio de concurso público, o que não impede que o cidadão possa se deslocar fisicamente até o cartório de notas de sua preferência em qualquer lugar do país, sendo obstado apenas que, no plano virtual, os notários possam prestar serviços fora dos limites territoriais das suas respectivas delegações. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em síntese, sua argumentação inicial. 5. Não tendo sido acrescentados fatos novos e relevantes aptos à reconsideração da decisão, a Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O Provimento CNJ nº 100/2020 não limitou a livre escolha do tabelionato pelos cidadãos, tendo apenas regulamentado a Lei 8.935/1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, no que diz respeito aos atos notariais eletrônicos, devendo ser levado em consideração o fato de que, quando da edição da referida lei (1994), a internet ainda estava em estágio inicial, sendo impossível, à época, prever sua disseminação na vida cotidiana da sociedade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.16.000.003671/2021-40 - Voto: 3076/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da remessa do Acórdão nº 2976/2021 - TCU/Plenário (TC 016.801/2020-2), pelo Tribunal de Contas da União, para análise, em síntese, da regularidade dos atos de requisição de pessoal no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais. 2. Instado a se manifestar, o TSE informou que tramitava no âmbito daquele Tribunal processo cuja minuta de resolução seria voltada a alterar a Resolução TSE nº 23.523/2017 (que disporia sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral), para que novo normativo passasse a prever a necessidade de que os Tribunais Eleitorais disponibilizassem e mantivessem atualizadas em seus portais da internet, na área de transparência (gestão de pessoas), em formato aberto, a relação dos servidores requisitados ordinária e extraordinariamente, na qual deveriam constar as informações exigidas pelo TCU no Acórdão retromencionado. 3. Em maio do corrente ano, o TSE informou sobre a aprovação da aludida minuta, a qual culminou com a publicação da Resolução TSE nº 23.695/2022, que atende ao determinado pelo TCU. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade a justificar a adoção de medidas por parte do MPF. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.18.000.000420/2022-10 - Voto: 3082/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por estudante da Universidade Federal de Catalão-UFCAT contra ato que teria promovido indevida alteração na grade curricular do Curso de Bacharelado em Medicina, resultando na supressão de disciplinas. 2. Instada, a Universidade prestou esclarecimentos no sentido de que as alterações foram aplicadas temporariamente em razão do déficit de docentes no 1º semestre de 2021 e que a providência estaria acobertada por sua autonomia didático-científica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar de ter sido repisada nos autos a questão relativa à suposta insuficiência de professores na instituição, o que já é objeto de apuração no âmbito do IC nº 1.18.000.002065/2021-32, não se comprovou irregularidade advinda da supressão de disciplinas, que teria se dado com esteio na autonomia universitária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.22.002.000203/2020-15 - Voto: 3111/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos Administrativos da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, para apurar o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) supostamente inapropriados para o uso aos servidores e funcionários do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM). 2. Oficiaram-se a UFTM e a Ebserh. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das provas coligidas, (i) as caixas de luvas fotografadas e mencionadas na representação foram recebidas em doação, diante da falta de insumos e materiais por que passaram as instituições de saúde em decorrência do enfrentamento da pandemia da Covid-19; (ii) a entrega dos materiais foi precedida de ampla divulgação aos trabalhadores da UFTM, por meio de vários canais, incluindo o aplicativo de mensagem (WhatsApp), bem como foram analisadas tecnicamente por servidores do Instituto de Ciências Tecnológicas e Exatas da UFTM e objeto de Laudo Técnico emitido pela Engenharia do Trabalho do hospital; (iii) a Ebserh alegou ter ocorrido a normalização da entrega de luvas de procedimento para uso médico-hospitalar por parte dos fornecedores e, atualmente, o estoque está regular e (iv) informou-se ainda que, conforme relatado pela Unidade de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalhador (Usost), a utilização das luvas recebidas em doação no início da pandemia não causou eventos adversos aos trabalhadores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.23.006.000118/2021-61 - Voto: 3073/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARAGOMINAS-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 5/2021/CNF/GIAC-COVID19, para apurar possível aplicação de doses da vacina contra Covid-19, após o vencimento, em habitantes dos municípios da região de abrangência da PRM Paragominas/PA. 2. Detectou-se que os possíveis casos de aplicação de vacinas da Astrazeneca vencidas ocorreram nos seguintes municípios paraenses: Dom Eliseu (6 doses), Capitão Poço (7 doses), Aurora do Pará (1 dose), Garrafão do Norte (1 dose) e Ipixuna do Pará (1 dose). 3. Solicitaram-se informações aos citados municípios. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das respostas coligidas, (i) a Prefeitura de Dom Eliseu informou que o lote em questão, 4120Z025, venceu em 14/4/2021 e foi inteiramente utilizado dentro do prazo (primeira aplicação em 10/2/2021 e última em 29/3/2021) e ressaltou que algumas vacinas do laboratório

Fiocruz (lote 214VCD082Z), validade em 13/10/2021, por exemplo, foram aplicadas em 6/2021 e registradas equivocadamente sob o lote 4120Z025, cujo prazo de validade já estava vencido; (ii) a Prefeitura de Aurora do Pará esclareceu que houve equívoco no registro da aplicação da vacina supostamente vencida, o que garante que o cidadão recebeu a vacina dentro do prazo; (iii) a Prefeitura de Garrafão do Norte informou que a dose supostamente aplicada fora da validade foi registrada de forma equivocada (o lote da vacina que constou do sistema SIPNI Campanha de Vacinação COVID não foi o mesmo que constou da carteira de vacinação e da planilha de dados, sendo que o paciente recebeu primeira e segunda dose dentro da validade); (iv) a Prefeitura de Capitão Poço esclareceu que se tratou apenas de um equívoco no registro do lote utilizado na administração da vacina, sendo este erro corrigido no sistema SIPNI-COVID; (v) a Prefeitura de Ipixuna do Pará manifestou-se no sentido de que não houve aplicação de vacina fora do prazo de validade, pois ocorreu no dia 9/6/2021, sob o lote ABW4735, com validade até 31/7/2021 e (vi) o jornal Folha de São Paulo, que publicou inicialmente a matéria jornalística que embasou a investigação, veiculou, em seguida, outra notícia, aduzindo que tal situação poderia ter sido decorrente do registro tardio da vacinação nos sistemas do SUS, que, como visto, foi o que realmente aconteceu na maioria dos casos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.24.000.000986/2020-82 - Voto: 3118/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a manifestação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, queixando-se da morosidade na condução de dois procedimentos administrativos de seu interesse (processos nº 23074.005775/2020-24 e nº 23074.011079/2020-85) uma vez que já havia se passado mais de 60 (sessenta) dias para a conclusão, encontrando-se os processos parados sem qualquer justificativa. 2. O Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UFPB (CCSA) e a Procuradoria Jurídica da UFPB foram oficiados para prestarem esclarecimentos. O CCSA informou sobre a dificuldade de formar comissão de sindicância para apuração dos fatos no próprio setor, de modo que teve que encaminhar os processos administrativos para a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Responsabilização (CPPRADR/UFPB), a fim de que as denúncias fossem apuradas. 3. Por fim, o Centro de Ciências Sociais Aplicadas informou que concluiu os trabalhos e elaborou o relatório final, remetendo, inclusive, a correspondente documentação comprobatória. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de resolução da questão, não restando razões para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.24.001.000205/2022-10 - Voto: 3088/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, do Relatório de Vistoria 142/2022/PB, realizada no dia 8/4/2022, no Hospital Universitário Alcides Carneiros (HUAC), localizado no Município de Campina Grande/PB, para apurar a indisponibilidade de alguns exames clínicos, de serviço de oftalmologia e algumas falhas nas instalações físicas do hospital. 2. Oficiou-se à Ebserh para prestar informações sobre o caso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha do apurado nos autos, as contratações de empresas para a reforma necessária em alguns espaços físicos do HUAC, para realizar a análise mensal da qualidade da água utilizada na hemodiálise, para a elaboração de projetos de engenharia para a construção de uma nova UTI e a convocação de candidatos para a vaga de médico oftalmologista, com base no Edital 4131/2022-EBSERH/HUAC-UFCG, demonstram que a direção daquele nosocômio empreendeu esforços em tempo razoável para a correção das irregularidades apontadas no referido relatório de vistoria, não havendo que se falar em omissão ou negligência por parte de seus gestores, não havendo, ademais, notícias de falhas sistêmicas que comprometam a adequada prestação dos serviços de saúde oferecidos pelo citado hospital. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.25.005.000328/2022-75 - Voto: 3094/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO.** 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação, na qual a noticiante alega que não teria sido corretamente informada ao longo das campanhas públicas de imunização acerca da importância da vacina contra o HPV, tendo tomado conhecimento de sua importância somente após ter completado 18 anos, quando a rede pública já não mais lhe disponibilizaria o o imunizante, que é de alto custo na rede privada, razão pela qual se socorreu da atuação ministerial no intuito de obter o seu fornecimento gratuito pelo SUS. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Saúde de Cornélio Procópio/PR e a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido aos seguintes fundamentos: a) a questão, abordada pela temática do interesse coletivo, não revelou falha atribuível ao Poder Público quanto à disponibilização do imunizante, especialmente porque, colhidas as necessárias informações junto à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, verificou-se que sua disponibilização só é recomendada para meninas de 9 a 14 anos e meninos de 11 a 14 anos, ou para maiores de 14 anos imunossuprimidos que tenham recebido recomendação médica para a vacinação contra o HPV, não sendo, portanto, segundo a documentação colhida, o caso da representante; b) verificou-se, por outro lado, que o pleito de obtenção da vacina gratuitamente tem natureza individual, insondável, pois, pela intervenção ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.25.005.000985/2021-31 - Voto: 3091/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade no âmbito da Universidade UniCesumar de Londrina/PR no que concerne à não disponibilização de aulas remotas quando do arrefecimento do quadro de pandemia da Covid-19 e retorno à modalidade de ensino presencial, trazendo riscos àqueles que fazem parte do grupo de risco ou ainda não vacinados. 2. Oficiada, a Universidade esclareceu, em suma, que (i) em atendimento à Resolução SESA nº 735/2021, todas as aulas dos cursos contratados na modalidade de Ensino Presencial passaram a ser ministradas exclusivamente de forma presencial, sendo adotadas as devidas medidas sanitárias de prevenção à doença; e (ii) disponibiliza ambiente virtual de aulas presenciais para os alunos que comprovadamente se encontram em situação de risco para Covid-19. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) a Resolução CNE/CP 02/2021 considerou o retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos, séries e modalidades da educação nacional, ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata, desde que observados os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais; e (b) a instituição de ensino demonstrou ter adotado as medidas necessárias para o retorno das aulas presenciais, inclusive com a disponibilização de ambiente virtual de aulas presenciais para os alunos que comprovadamente se encontram em situação de risco para a doença, não sendo constatadas, assim, irregularidades a demandar atuação ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.29.004.000319/2022-45 - Voto: 3084/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
P.FUNDO/CARAZINHO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE/ ILEGALIDADE DE ACORDO/ CONVÊNIO/ CONTRATOS/ PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade praticada por empresa contratada pela Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, campus Passo Fundo/RS, no cumprimento dos termos licitados para prestação de serviço de alimentação aos estudantes, considerando possível venda de bebida alcoólica aos estudantes e atendimento indevido ao público externo (desrespeitando a exclusividade de atendimento para alunos e funcionários da instituição). 2. Oficiada, a UFFS esclareceu que (i) o restaurante não era exclusivo da universidade e estava localizado fora das dependências do campus; (ii) no início da vigência do contrato foi reforçado junto à empresa a proibição de venda de bebida alcoólica aos alunos, ressaltando-se que são realizadas vistorias periódicas ao restaurante e que não foi constatada a disponibilização e comercialização de bebidas alcoólicas aos estudantes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, as irregularidades investigadas não se confirmaram uma vez que inexistiu exclusividade de atendimento para alunos e servidores da UFFS pelo restaurante contratado e a universidade tem adotado as providências necessárias no sentido de reforçar a proibição de venda de bebida alcoólica aos alunos, bem como dispor de

uma equipe para fiscalizar a execução do referido contrato, estando ausentes provas concretas quanto à venda de bebidas alcoólicas para os alunos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.29.007.000176/2019-46 Voto: 3066/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) para sanar possíveis irregularidades em imóveis financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Condomínio Altos da Viação, em Venâncio Aires/RS, tendo por base cópia do Inquérito Civil nº 00927.00021/2016, oriundo do Ministério Público Estadual, no qual se relatam possíveis unidades habitacionais abandonadas, cedidas, vendidas e alugadas sem observância das normas do PMCMV. 2. Oficiada, a CEF esclareceu as providências que estão sendo adotadas e informou que há, atualmente, 65 contratos em tratamento sobre possíveis descumprimentos contratuais ocorridos em imóveis situados no referido município e que se encontram na fase de notificação via Correios, encaminhando documentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não se verifica omissão ou inércia da CEF na busca da retomada dos bens, a qual vem tomando as medidas administrativas cabíveis ao deslinde do feito; (ii) determinou-se a juntada destes autos no Procedimento de Acompanhamento nº 1.29.003.000128/2022-93, criado com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus ofícios, considerando que a atuação do MPF agora é de mero acompanhamento. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.29.012.000098/2013-15 Voto: 3079/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no âmbito do Município Carlos Barbosa (RS), entre os anos de 2009 e 2013. 2. A fim de instruir os autos, foi solicitada à Secretaria de Perícia Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA/MPF) a análise da documentação juntada ao presente inquérito com o intuito de verificar possível ocorrência de fraudes na execução do Pnae. Da análise do Laudo Técnico nº 614/2021 - SPPEA, verificou-se a existência de dezessete débitos externos, estimados em R\$ 29.475,03, sem as

correspondentes documentações fiscais que permitissem averiguar a efetiva aplicação dos recursos do Pnae. 3. Instado a se manifestar, o Prefeito de Carlos Barbosa encaminhou comprovantes fiscais em face às incongruências apuradas. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o município demonstrou, mediante apresentação de comprovantes fiscais, a aplicação dos valores não justificados apontados pelo Laudo Técnico da SPPEA; e b) em pesquisa ao site do SIGPC constatou-se a aprovação integral das contas do Pnae referentes à municipalidade, pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), no período de 2009 a 2013. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.30.001.004289/2022-55 - Voto: 3036/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação de particular que narrou supostas irregularidades no tolhimento de seus direitos de militar reformado em razão de anistia política, relativamente à supressão, por parte do Comando da Aeronáutica, de direitos relativos a: pagamento de cotas aéreas integrais; gratificação de permanência; ratificação parcial de compensação orgânica, e; desconto de 1,5% referente à pensão das filhas de militares, rubricas das quais algumas estariam sub judice nos autos do processo nº 5056027-74.2022.4.02.5101. 2. Defrontado com a temática abordada na representação, o Procurador da República oficiante promoveu, de plano, o arquivamento do feito ao fundamento de que as matérias ali versadas tocam unicamente à esfera de interesses privados do representante, não tangenciando dimensão difusa ou coletiva de efeitos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a narrativa inicial e especificando alguns temas que supôs se atrelarem a interesses coletivos pelo simples fato de outro colega de carreira haver sido igualmente prejudicado pelas ditas supressões remuneratórias. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.30.006.000085/2022-03 - Voto: 3065/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no funcionamento do Conselho Municipal de Cantagalo/RJ em função das orientações emanadas do Conselho Nacional de Saúde (CPI da Câmara de Vereadores de Cantagalo, instituída pela Portaria nº 41, de 30/07/2021). 2. Oficiada, a Prefeitura informou que o Município vem cumprindo a legislação vigente e as recomendações dos órgãos de controle interno e externo nas ações de prevenção e combate à pandemia da Covid-19, assim como nas demais ações de gestão. Além disso, relatou a existência de portal próprio para transparência das ações de combate e prevenção ao coronavírus, bem como das informações de interesse público sobre o tema. 3. A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, apresentou explicações sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, suas competências, formação, forma de eleição dos membros e as ações promovidas, indicando que não existem indícios de irregularidade no funcionamento da Autarquia Corporativa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades no funcionamento e criação do Conselho Municipal de Saúde de Cantagalo, o qual encontra-se em consonância com seu regimento interno. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.31.000.000955/2019-53 - Voto: 3092/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
RONDONIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as péssimas condições de trafegabilidade da rodovia federal BR-364, especialmente entre os distritos de Jacy-Paraná e Abunã (kms 880 até 890 e 900 até a balsa) e (kms 817,50 ao 937,60), em Rondônia. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT esclareceu que estão em andamento as obras para conservação e recuperação da rodovia, com trocas de camada base e capa asfáltica. 3. Realizada diligência, mediante visita in loco, observou-se (i) melhora nas condições gerais da BR 364 no trecho analisado, considerando o aumento da quantidade de trechos de recapeamento completo, além de diversos trechos onde foram realizados serviços de tapa buracos, melhorando as condições de trafegabilidade; (ii) que ainda existem trechos com buracos e fissuras no pavimento; (iii) que os trechos onde foram realizadas as obras de elevação da Br 364 continuam em boas condições e não apresentam danos na via. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) o DNIT vem adotando as medidas necessárias para melhorar as condições de trafegabilidade da rodovia federal em análise; e (b) não obstante a presença de alguns buracos e fissuras no pavimento em alguns trechos, estes, segundo o relatório de inspeção, não comprometem a trafegabilidade da via, bem como percebe-se que o DNIT vem envidando esforços para sua correção, inclusive com contrato em vigência para as correções necessárias. 5. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.34.001.001295/2022-10 - Voto: 3097/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação efetuada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo relatando desabastecimento do medicamento Desmopressina 0,1 mg/ml, Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e da área de oncologia no estado, de responsabilidade do Departamento de Assistência Farmacêutica/SCTIE do Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos quanto ao estoque atual da medicação e ressaltou que este é suficiente para garantir o abastecimento nacional, enquanto conclui o processo licitatório, minimizando o risco de desabastecimento. 3. A Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, por sua vez, informou o quantitativo das medicações entregues pelo Ministério da Saúde, de forma parcelada, ressaltando que não resta pendência de entrega e que as solicitações futuras foram aprovadas em sua integralidade. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a regularização do fornecimento e do estoque do medicamento Desmopressina no estado de São Paulo, e que a quantidade em posse do Ministério da Saúde é suficiente para atender a demanda nacional enquanto finaliza o processo licitatório para as aquisições futuras, estando, assim, sanada a irregularidade investigada nos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.34.001.008952/2022-41 - Voto: 3107/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possíveis irregularidades relativas à demora do cumprimento da decisão judicial proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009415-28.2022.4.03.0000, para o fornecimento do medicamento Alectinib 150 mg, em caráter emergencial, para certa paciente. 2. Oficiada, a AGU relatou que houve recomendação para o cumprimento da ordem por meio de um primeiro Parecer de Força Executória, mas que não foi possível o cumprimento da medida. Outrossim, uma segunda recomendação foi expedida. 3. Por fim, após diversas diligências, a PR/SP informou a realização do depósito judicial na data de 3/08/2022, na importância de R\$ 88.789,03, quantia suficiente para a aquisição do fármaco pelo período de quatro meses para tratamento, cumprindo-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento supracitado. 4. Entretanto, em 13/09/2022, a PR/SP recebeu, via PJE, a informação do falecimento da beneficiária. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão do saneamento da irregularidade constatada tendo em vista o depósito judicial efetuado possibilitando a aquisição do

medicamento para a autora, a qual, infelizmente, veio a falecer durante o decorrer do processo. Salientou, ainda, que a demora do Ministério da Saúde em atender a algumas determinações judiciais já vem sendo apurada em feito diverso, tendo o atraso ocorrido, na verdade, não por desídia ou má-fé, e sim pela dificuldade em atender a centenas de ordens judiciais advindas de todo Brasil, e que a área técnica do Ministério da Saúde vem passando por reestruturação com o desiderato de saneamento de eventuais atrasos. 6. Notificada, a 3ª Turma do TRF 3, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.14.000.002090/2020-84 - Voto: 3045/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), incorridas pelo Município de Dias D'Ávila, a teor do que consta no item 2.1.2 (não apropriação do espaço físico das cozinhas) do Relatório de Fiscalização elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU). 2. O Conselho de Alimentação Escolar informou que: a) quanto à escola Biribeira, o ambiente da cozinha não passou por reformas recentes, é pequeno, sem ventilação, assim como o depósito dos gêneros alimentícios; b) quanto à escola Anfrísia Santiago, a cozinha passou por reformas recentes, tendo espaço apropriado e com distância suficiente para o depósito dos gêneros alimentícios; c) quanto à escola Nestor Silva Carvalho (nome alterado para Escola Municipal Araci dos Santos Reis, Lei Municipal nº 518/2018), o ambiente passou por reforma em 2018, tendo seu espaço ampliado e com bom estado de conservação, mas com o depósito dos alimentos ainda em tamanho inadequado; d) quanto à escola Boa Vista de Santa Helena, a cozinha não passou por reformas recentes, é pequeno, sem ventilação, assim como o depósito dos gêneros alimentícios; e) quanto à escola Maria Santiago Bacelar, ambos os espaços da cozinha e depósito de alimentos são insuficientes, situação inalterada mediante a não realização de reformas no local. 3. O FNDE foi questionado se as irregularidades relatadas por intermédio do Relatório de Fiscalização foram sanadas e apresentou análise técnica por si realizada, na qual se posicionou pela "Aprovação Parcial com Ressalvas" da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila/BA, referente ao exercício de 2015, acerca da execução do PNAE. 3.1. Sustentou que tal opção deveu-se a uma série de irregularidades que ainda subsistem, com destaque a uma despesa no montante de R\$157.877,71 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) sem que tenha havido a comprovação de entrega de produtos, o que poderia gerar prejuízos ao erário, caso a ausência de demonstração desses gastos subsistisse. 4. O Procurador da República oficiante determinou que o objeto do procedimento fosse fracionado em duas vertentes investigativas: a) a primeira referente aos problemas oriundos de supostas falhas da gestão do Município de Dias D'Ávila na execução da política municipal de educação; e b) a segunda correspondendo aos valores despendidos pela referida edilidade, com destinação por esta não comprovados, conforme registrado no item 4.1.1.1. do último relatório ofertado pelo FNDE. 4.1. Em relação a primeira fração investigativa, promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, uma vez que: a) não se vislumbrou elemento no sentido de que os fatos a ela subjacentes tenham atingido, de forma direta e específica, bens, interesses ou serviços da União, a justificar a atribuição do MPF para o feito, nos termos do art. 109, I, da CF; b) tais impropriedades se inserem no âmbito de serviço sob a competência municipal; c) a circunstância de meramente

haver repasse de verba federal para execução de programa em voga no âmbito municipal, e associado a essa iniciativa, não tem o condão de implicar, de forma automática, o reconhecimento do interesse federal, mormente quando se cuida de irregularidade que se circunscreve ao órgão local e sem notícia de malversação/desvio das verbas repassadas no caso concreto; d) o que se reportou, em síntese, é uma inadequação da estrutura dos prédios escolares mantidos pelo Município de Dias D'Ávila, no que concerne aos espaços destinados à manutenção dos gêneros alimentícios e distribuição das merendas aos alunos. A preservação e melhoria desses ambientes, contudo, estão incluídas essencialmente no rol de competências do município, o que é corroborado pelo próprio ente federativo investigado ao declarar que a resolução desses inconvenientes teria seu andamento travancado, por conta das restrições havidas no seu próprio orçamento; e) corroborando essa percepção, tem-se o posicionamento encampado pela CGU, por meio do Relatório de Acompanhamento das Recomendações, no sentido de que as inadequações registradas no item 2.1.2 do Relatório de Fiscalização, referem-se a situações cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal e, assim, não enseja o monitoramento isolado das providências saneadoras por parte da Controladoria; f) a não execução do PNAE de acordo com a legislação pertinente, apenas gera uma faculdade da suspensão dos repasses, sendo que, mesmo neste caso, o município permanece com a obrigação de garantir a oferta de alimentação escolar. 4.2. Já no que se refere à segunda vertente de investigação anteriormente assinalada, forçoso reconhecer a subsistência de interesse federal quanto ao assunto, dada a existência de numerário transferido pela União ao Município de Dias D'Ávila, sem que este tenha adequadamente demonstrado a destinação conferida a esse montante, o que pode ensejar a necessidade de restituição do referido valor aos cofres do ente federal. Por isso, foi determinada a extração de cópias para autuação de Notícia de Fato, a ser distribuída, por dependência, ao 15º Ofício de Tutela Coletiva, tendo por objeto apurar a regularidade no manejo do valor de R\$157.877,71 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), por parte do Município de Dias D'Ávila, no âmbito da execução do PNAE, referente ao exercício de 2015. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

027. Processo: 1.23.000.000798/2022-53 - Voto: 3057/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. REMESSA AO MP/PA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar condições precárias dos ônibus de transporte público escolar, motoristas supostamente sem habilitação específica, falta de merenda escolar, dentre outros relatos, no Município de Acará/PA. 2. De início o MPF promoveu diligenciamento in loco para averiguação dos fatos inicialmente apontados, constatando, na ocasião, em suma: (i) precariedade ou superlotação em veículos utilizados no transporte escolar terrestre e a falta de itens de porte obrigatório; (ii) insuficiência de embarcações para o transporte escolar fluvial e falta de itens de porte obrigatório nas embarcações; e (iii) dificuldades na distribuição das merendas a determinados pontos remotos do município e falta de hortifrutigrangeiros nos cardápios escolares devido à suspensão do convênio estabelecido pela prefeitura com agricultores familiares. 3. Em seguida, diligências foram realizadas junto à administração municipal e junto ao FNDE, responsável pelo PNATE e PNAE, tendo sido colhidas informações acerca da execução desses programas nos últimos anos, as quais revelaram falhas na

aplicação de recursos federais em alguns exercícios anteriores, cujas inadimplências, no entanto, estariam com efeito suspensivo, não havendo, pois, que se falar em omissão na atuação repressiva do órgão federal no tocante ao acompanhamento da execução financeira. 4. Por outro lado, apurou-se que o FNDE baseia sua atividade nas decisões tomadas pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS Fundeb), ambos com atuação no âmbito municipal, que até então não indicaram falhas sistêmicas na aplicação de recursos federais. 5. O Procurador da República oficiante declinou parcialmente da atribuição em favor do MP/PA, em relação à prestação dos serviços de transporte e alimentação escolar no Município de Acará/PA, sob os fundamentos de que: a) a entidade executora do PNAE é o município, contra quem, portanto, deve ser ajuizada eventual ação civil pública para efetivação do direito suplementar à educação; b) é impossível a Procuradoria da República absorver a atribuição de fiscalizar a prestação de serviços públicos de competência dos municípios, em especial visto que a área de atuação do órgão abrange 63 (sessenta e três) deles, estando o Ministério Público do Estado muito mais capilarizado para fazer frente às demandas locais da educação básica municipal; c) aplicação do enunciando nº 02 da 1ª CCR. 6. Quanto ao aspecto relacionado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, já tramita procedimento próprio (NF 1.23.000.000747.2022-21) que deve apurar os atos de improbidades e crimes relativos aos possíveis desvios de recursos do FNDE. 7. O Procurador da República oficiante entendeu que a atribuição para acompanhar e fiscalizar os atos praticados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - autarquia federal - é do Ministério Público Federal, assim caberia ao MPF apurar o cumprimento, por parte do FNDE, dos dispositivos de suas resoluções mencionados anteriormente, principalmente quanto à fiscalização in loco de municípios que apresentem sistematicamente indícios de irregularidades na aplicação dos recursos federais. 7.1. Entendeu, ainda, que, embora não se verifique, até o momento, irregularidades imputáveis ao FNDE, uma vez que se observou que a autarquia está adotando as providências necessárias à análise das prestações de contas, tendo indicado inclusive que "o monitoramento do município em comento foi incluído como demanda emergencial no cronograma de assessorias deste ano do Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição do Escolar da Universidade Federal do Pará - CECANE/UFPA", é cabível o acompanhamento dessas medidas pelo MPF. 9. Foi determinada a extração de cópias dos autos e remessa ao MPE para a continuidade das apurações no que diz respeito às apontadas falhas na prestação de serviços públicos locais, remanescendo para o MPF apenas a atribuição relativa ao acompanhamento das medidas porventura adotadas pelo FNDE relativamente à fiscalização do emprego de verbas federais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

028. Processo: 1.27.001.000085/2020-79 - Voto: 2574/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil instaurado a partir do PA nº 168/2017, encaminhado pela 3ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, o qual, por sua vez, fora instaurado com o fito de acompanhar o cumprimento das Recomendações 87/2015 e 88/2015, expedidas no âmbito do IC nº 1.27.001.000288/2015-06 (arquivado em

2016), que tinha por objetivo apurar: i) o regular fornecimento de certidões para o usuário que não foi atendido no SUS; e ii) a criação de quadro de avisos, a serem instalados nas unidades de saúde, que informem a população acerca dos horários que devem ser cumpridos pelos profissionais da área, com disponibilização na internet, bem como a implantação e controle do ponto eletrônico dos servidores da saúde do município de Santana do Piauí/PI. 2. Quanto à Recomendação nº 87/2015, que versava sobre o fornecimento de certidão aos usuários do Sistema SUS, asseverou o Procurador da República oficiante que, considerando as orientações expedidas pelos Secretários de Saúde e o modelo de certidão de não atendimento, foi comprovado o seu cumprimento pela municipalidade. 3. Em relação à Recomendação nº 88/2015, observou-se o seu cumprimento ao menos em parte, uma vez que os quadros de aviso instalados nas unidades de saúde e disponibilizados no portal da prefeitura informam o dia da semana, local e especialidade dos profissionais de saúde. 4. Quanto ao registro eletrônico de frequência dos servidores vinculados ao SUS, o Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP estadual uma vez que, quanto à possibilidade de controle dos horários de atendimento e do registro de frequência dos referidos servidores no âmbito do município de Santana do Piauí, prepondera o interesse local; e, em que pese existir recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, esta se relaciona ao gerenciamento do controle da jornada de trabalho dos servidores municipais, cuja execução incumbe ao município. Ponderou ainda que o MP estadual, por possuir maior capilaridade, está mais próximo da situação, sendo o órgão institucionalmente mais adequado para fiscalizar o cumprimento da carga horária por parte dos servidores municipais, bem como a execução dos serviços públicos municipais. 5. Competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da CF). Descentralização para estados e municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal. Lei nº 8080/90. 5. Precedentes da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PI, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

029. Processo: 1.34.015.000135/2022-96 - Voto: 3040/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.J.DO
R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do envio, pelo município de Severínia/SP, de documentos contendo informações pertinentes ao convênio 10917/2014, pactuado entre o FNDE e aquele município, para a construção de escola de educação básica/infantil, o qual já havia sido objeto do PA-PPB 1.34.015.000130/2020-00. 2. A 1ª CCR homologou o arquivamento parcial e declínio de atribuição em relação ao convênio 10917/2014 nos autos do PA 1.34.015.000130/2020-00, determinando, porém, que devia constar do ofício a ser expedido ao Ministério Público do Estado de São Paulo a orientação de que, caso a obra não viesse a ser concluída e, ainda assim, entendesse pelo não ajuizamento de ACP, o Ministério Público Federal deveria ser comunicado para que tomasse as providências necessárias visando à recuperação dos recursos federais envolvidos, nos termos do Manual de Atuação GT Proinfância. 3. Posteriormente, o município de Severínia encaminhou cópia de Memorial Descritivo Complementar, no qual uma empresa de engenharia contratada pelo município apresentava levantamento dos serviços feitos e a serem feitos para a conclusão da obra objeto

do convênio 10917/2014, que se encontrava paralisada, o que deu origem ao presente feito. 3.1. Junto do Memorial Descritivo Complementar, foi encaminhado parecer jurídico indicando pagamentos em duplicidade e por itens não executados, assim como divergência de valores pagos e valores constantes da planilha. 3. Declínio de atribuição promovido sob os fundamentos de que: a) de acordo com as informações prestadas pela municipalidade, o contrato com a empresa expirou, e a municipalidade, através de processo licitatório, já contratou outra empresa para finalizar a obra, sendo que os valores necessários para concluir a obra serão suportados exclusivamente pelo próprio município, sem necessidade de recursos federal ou estadual; b) o município informou que já abriu processo administrativo contra a empresa para aplicação de sanções, em razão do descumprimento contratual; c) ainda que, eventualmente, alguns valores tenham sido pagos a maior, observa-se que a municipalidade vem adotando as medidas administrativas pertinentes, assim como contratou outra empresa para conclusão da obra, cujos valores serão totalmente próprios, ou seja, municipais, não se verificando, assim, dano ao erário federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

030. Processo: 1.14.000.000092/2021-10 - Voto: 3049/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado apurar supostas irregularidades ocorridas na destinação dada pelo município de Candeias/BA aos recursos oriundos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). Segundo o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Candeias, a Prefeitura Municipal estaria inerte e morosa na operacionalização das verbas, desrespeitando o processo de destinação previsto na própria Lei que lhe deu origem. Aduziu que já havia ocorrido o repasse de certo montante por parte do Ministério do Turismo para a cidade, mas que, entretanto, não se observava avanços quanto à sua aplicação. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal alegou prazos diminutos para a realização de seus atos administrativos, esclarecendo que efetuou a construção de Fundação onde os trâmites atinentes à execução da própria Lei se desenvolveriam, convocando eleições para preenchimento de um Conselho de Políticas Públicas com função de auxílio na elaboração de plano de ação. O plano em questão foi aprovado sem ressalvas pelo Ministério do Turismo, o que viabilizou o repasse dos recursos ainda naquele mês. 3. Ocorre que, em virtude do período eleitoral de 2020, ao submeter os editais da Lei à análise jurídica realizada pelo próprio Ente, houve consenso sobre a necessidade de que a concessão das verbas fossem antes submetidas ao crivo da Justiça Eleitoral, tendo em vista possível entendimento de que os recursos originados da Lei estivessem sendo utilizados para a promoção de candidaturas. 4. Por conta desse cenário, houve atraso no emprego dos recursos, visto que o tempo para operacionalizá-los não pôde ser cumprido. 5. Contudo, ainda assim, como medida paliativa, fez-se uso de parte das verbas pelo setor cultural. Nada obstante, ainda persistiam questionamentos quanto ao direcionamento dado as verbas remanescentes, visto que ainda não haviam sido aplicadas, ocasião em que a Prefeitura comunicou ter procedido a reversão do montante restante ao Fundo Estadual de Cultura do Estado da Bahia. 6. Em que pese o narrado, ainda assim, o Conselho Municipal continuava afirmando que o Município embora tivesse executado o repasse das verbas ao segmento cultural, o fez mediante inúmeras irregularidades. 6. Por este motivo, entendeu o MPF ser oportuno buscar-se o posicionamento do Ministério do Turismo sobre o processo de prestações de

contas. Outrossim, a Secretaria Nacional de Economia Criativa e Diversidade Cultural/SECDC atestou que a prestação de contas dos recursos repassados por força da Lei Aldir Blanc se dá por meio da apresentação do relatório de gestão, sendo que o prazo para apresentação apenas se encerra em 31/12/2022, e que as informações complementares sobre a execução financeira desses recursos poderiam ser acessadas por meio da internet. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município esclareceu ao Conselho todas as questões apresentadas, demonstrando a aplicação adequada dos recursos bem como a reversão da parcela não utilizada ao fundo de Cultura do Estado da Bahia, e que o Ministério da Cultura ainda sublinhou não encontrar-se encerrado o prazo para a prestação das contas relativas a tais verbas, as quais, repise-se, podem ser apresentadas até 31/12/2022, não havendo que se falar em inércia ou morosidade. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.14.000.000176/2021-53 - Voto: 3056/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir da representação, para apurar supostas irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal da Juventude de Salvador quando da inspeção das condições sanitárias das escolas estaduais que realizaram o Exame Nacional de Ensino Médio, no que diz respeito à prevenção de contágio do Coronavírus, sendo objeto dos presentes autos o Colégio Central da Bahia e o Colégio Estadual Mario Augusto Teixeira de Freitas. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP informou que (a) seguiu corretamente as medidas sanitárias com a obrigatoriedade do uso de máscara, disponibilização de EPI aos profissionais, adequada higienização e observância ao correto distanciamento social, respeitando os protocolos de prevenção contra a COVID-19; (b) em nenhum local de aplicação do Exame foi disponibilizado equipamento para aferir temperatura dos participantes para evitar aglomerações e por não haver comprovação de sua eficácia em pessoas assintomáticas; (c) garantiu para aqueles participantes que se sentiram prejudicados por problemas logísticos durante a aplicação a oportunidade de solicitar a reaplicação do Exame, na Página do Participante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a justificativa apresentada pelo INEP é suficiente para concluir que não houve irregularidade no presente caso e, oficiado acerca das informações prestadas, o representante se manteve inerte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.14.000.003484/2018-35 - Voto: 3090/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação oriunda da Câmara Municipal de Candeias (BA) para apurar supostas

irregularidades no atendimento de segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e seus dependentes, em decorrência do fechamento da agência única do órgão, na referida municipalidade, em razão de incêndio ocorrido em 2012. 2. Após sucessivas diligências com vistas à instrução do feito e a realização de reunião entre o Procurador Oficiante e o Gerente Executivo do INSS em Salvador (BA), a autarquia noticiou, em 2021, a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para disponibilizar aos cidadãos de Candeias (BA) os serviços de atendimento expresso (INSS Digital) e na modalidade atendimento à distância, consoante extrato publicado no Diário Oficial da União nº 167, seção 3, de 02/09/2021. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade inicialmente constatada restou superada, tendo em vista a celebração de ACT, entre a Gerência Executiva do INSS em Salvador (BA) e a Prefeitura Municipal de Candeias (BA), com o fito de possibilitar à população o acesso aos serviços da autarquia previdenciária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.15.000.002635/2019-81 - Voto: 3059/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - CEARÁ/
MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular em que foi solicitado que o DNOCS seja acionado objetivando adotar as providências legais para transferir a titularidade de terras do Sítio São José, localizado no distrito de Cachoerinha, em Tauá/CE, do DNOS para o DNOCS, na forma prevista em lei, a fim de que, posteriormente, possa sua titularidade ser regularizada em favor da associação. 2. Realizadas as necessárias diligências, obteve-se a informação de que o imóvel, de fato, é propriedade do extinto DNOS, não tendo havido, no entanto, demonstração de eventual irregularidade atrelada à titularidade da propriedade, especialmente no que diz respeito ao alegado interesse da associação em obtê-la para si. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foi encaminhado ao representante da Associação Francisco Cavalcante Filho ofício para que este pudesse elucidar os motivos que o levaram a crer que teria direito à titularidade do Sítio São José, porém não houve retorno.; b) não cabe ao Ministério Público Federal a gestão de bens das Autarquias Federais, tampouco atuar no sentido de regularizar terras federais para que particulares pugnem por sua titularidade, sem que tenham indícios de irregularidade perpetrada pelo órgão público; c) o DNOCS foi notificado acerca da existência do imóvel que eventualmente seria parte de seu acervo, e informou que enviará equipe técnica ao local para as providências necessárias ao deslinde da questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.18.003.000150/2021-36 - Voto: 3029/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível ocupação de faixa de domínio na rodovia federal da BR-060, no município Jataí/GO, tendo por base ofício remetido pelo Grupo de Trabalho Rodovias Federais/Excesso de Peso, no âmbito desta 1ª CCR, que encaminhada o Laudo Técnico nº 698/2021, produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise/MPF. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -DNIT informou que foram abertos os processos SEI com as notificações referentes às propriedades onde foram constatadas invasões de faixa de domínio no segmento rodoviário em apreço, sendo encaminhadas cópias dos processos SEI correspondentes, onde constam as notificações direcionadas aos proprietários com situação irregular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNIT tem adotado as medidas necessárias para a regularização da faixa de domínio da BR-060, no Município de Jataí/GO, e está ciente da situação narrada nos autos a fim de ajuizar eventuais ações judiciais correspondentes. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.18.003.000238/2021-58 - Voto: 3030/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível lesão ao erário federal, em razão da aquisição de equipamento de raio X pelo Hospital Municipal de Serranópolis/GO e sua não utilização, tendo por base informações levantadas por inspeção realizada pela Superintendência de Vigilância em Saúde. 2. Oficiado, o Hospital Municipal de Serranópolis esclareceu que (i) a aquisição do aparelho se deu através do pregão presencial nº 005/2021; (ii) foram utilizados recursos próprios para o custeio do equipamento; e (iii) que já havia sido concluída a reforma da sala de radiologia e instalados os equipamentos, apresentando documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, conclui-se que a situação está regularizada, não subsistindo justa causa para o prosseguimento da investigação. 4. Ausente notificação do representante, por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.20.000.000703/2018-27 - Voto: 3031/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a adequação do prédio do Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT, em Tangará da Serra/MT, no tocante às medidas preventivas de combate a incêndio. 2. Oficiado, o

Diretor Geral do Campus informou que a edificação efetivamente não possuiria alvará de incêndio, e que para regularização da situação, o IFMT buscou inicialmente parceria com a equipe de engenharia da AMM - Associação Mato Grossense dos Municípios, para a elaboração dos projetos de combate a incêndio e pânico. Contudo, como não foi atendido, buscou a contratação de certa empresa para a realização do projeto. Não obstante, foi informado que a empresa escolhida estaria impedida de contratar com a Administração Pública. 3. Verifica-se dos autos que passaram a ocorrer diversos atrasos na tramitação do processo de elaboração do projeto para protocolo junto ao Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso (CBMMT). Posteriormente, a Diretoria Geral do Campus, informou que o Corpo de Bombeiros Militar havia emitido parecer sobre o projeto, e que o IFMT encontrava-se ajustando-o de acordo com o apontado pelo Corpo de Bombeiros Militar, sendo que, após a aprovação, iniciariam processo licitatório para contratação da empresa. 4. O Diretor informou que o IFMT dispõem, atualmente, de 17 extintores de incêndio, 06 hidrantes, 01 caixa de água com capacidade de 75.000 m3 de água e 01 reservatório de 25.000 m3. E que ademais, foram abertos 03 espaços em corredores para rota de fuga e estão sendo instaladas 03 portas de saída de emergência. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ainda que as irregularidades inicialmente apontadas não tenham sido integralmente sanadas, foram substancialmente corrigidas, sendo possível verificar que o IFMT vem adotando as medidas administrativas necessárias para adequar suas instalações aos critérios necessários à segurança contra incêndio e pânico, de modo que, ao menos por ora, os fatos apurados não configuram lesão aos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público Federal. Todavia, no atual cenário, constata-se ser necessário proceder a fiscalização, de forma continuada, por meio de Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.24.000.001381/2020-17 - Voto: 3070/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para investigar a descontinuidade de divulgação dos dados epidemiológicos pelos municípios do Vale do Mamanguape, a ausência de divulgação do número de leitos e de pacientes internados no Hospital Geral de Mamanguape (HGM) e o não funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Rio Tinto, todos situados no Estado do Paraíba. 2. Requisitaram-se informações às Prefeituras dos Municípios de Mamanguape, Rio Tinto, Marcação, Baía da Traição, Mataraca, Jacaraú, Pedro Regis, Lagoa de Dentro, Itapororoca, Capim, Cuité de Mamanguape e Curral de Cima para que informem a periodicidade da publicação dos dados epidemiológicos relativos à infecção por Covid-19; ao HGM para que dê notícias acerca da quantidade de leitos ativos sob sua administração e à Prefeitura do Município de Rio Tinto para que esclareça se a UPA local tem prestado atendimentos regularmente. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha dos dados coligidos nos autos, (i) todos os municípios do Vale do Mamanguape informaram publicar os pertinentes boletins epidemiológicos, mas parte ressaltou que, em função da ausência de detecção de casos por alguns dias, as publicações estavam sendo realizadas em intervalos maiores; (ii) todos os municípios investigados indicaram os respectivos

portais por meio dos quais publicam os dados epidemiológicos; (iii) a direção do HGM informou que contava com 68 leitos de enfermaria e 10 leitos da UTI, sendo 1 leito de isolamento na UTI (juntamente ao ofício de resposta, disponibilizaram-se uma planilha com a relação da taxa de ocupação hospitalar referente aos meses de setembro e outubro/2020 e o quantitativo de pacientes que foram notificados com Covid-19 através do HGM referente aos meses de setembro/2020 e outubro/2020); (iv) de outro lado, afirmou-se que os dados e notificações referente ao Covid-19 do HGM são registrados no site SIVEP-Gripe ("sivepgripe.saude.gov.br") diariamente pelo serviço de epidemiologia desta unidade, sendo também encaminhados semanalmente à Secretaria do Estado de Saúde/PB para a divulgação em portal oficial e (v) o Município de Rio Tinto informou que solicitou junto ao Ministério da Saúde a readequação da estrutura física da unidade de saúde investigada, de acordo com a Portaria Ministerial 2.218/2019, de UPA (Unidade Pronto Atendimento) para PA (Pronto Atendimento) e, após as adaptações físicas e a publicação da autorização, esclareceu-se que o citado estabelecimento retomou o seu funcionamento no dia 13/9/2021. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.25.005.000993/2021-88 - Voto: 3099/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado por associações civis representantes de estudantes de medicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia, terapia ocupacional, saúde coletiva, odontologia e nutrição, no qual reivindicavam a imediata imunização contra a Covid aos estudantes dessas áreas que se encontravam laborando e estagiando em instituições de saúde e de cuidado permanente. 2. Oficiadas, as Regionais de Saúde prestaram esclarecimentos: a) a 16ª Regional informou que os municípios abrangidos por sua área de atuação teriam recebido a orientação de imunizar os acadêmicos e estagiários atuantes nos serviços de saúde que estivessem contemplados no grupo prioritário; b) a 22ª Regional, acrescentou ter cobrado dos municípios que realizassem a vacinação dos estudantes em tempo oportuno; c) a 18ª Regional noticiou ter solicitado um levantamento sobre o número de pessoas que atuavam na linha de frente do combate e da imunização, informando, ainda, ter requisitado informações às instituições de ensino superior e técnico a respeito do número de estudantes em período de estágio, de modo a garantir a vacinação destes; d) a 17ª Regional pontuou ter orientado os municípios e estabelecimentos de saúde a vacinarem todos os estudantes da área de saúde, de nível superior ou técnico, que estivessem em estágios/práticas assistenciais nos estabelecimentos de saúde da região; e) a 19ª Regional noticiou que todos os estudantes das áreas da saúde que realizavam estágio voluntário ou obrigatório em clínicas e hospitais da área de sua abrangência teriam sido vacinados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda superveniente do objeto dos autos, considerando que, de acordo com o mais recente Boletim Epidemiológico divulgado pela Secretaria de Estado, contabilizam-se 9.701.714 pessoas imunizadas com o esquema vacinal completo, 6.090.643 pessoas imunizadas com a primeira dose de reforço e 4.404.509 pessoas imunizadas com a segunda dose de reforço. O amplo avanço da cobertura vacinal no país também abrangeu os estudantes e profissionais da área da saúde, produzindo melhora significativa nos indicadores da doença, não subsistindo motivos para o prosseguimento das investigações. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.26.000.001295/2022-93 - Voto: 3061/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar o fornecimento de água imprópria para o uso no prédio anexo vinculado ao Centro de Biociências da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2. Requisitaram-se informações da entidade universitária. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) no período de 15 a 17 de julho, houve a limpeza e desinfecção de caixas de água e tubulações do edifício e (ii) no dia 18 de julho, foram realizadas coletas de amostras de água em diferentes pontos do abastecimento, desde a entrada de água na Estação de Tratamento (ETA) até os laboratórios que atendem o anexo do referido centro (departamentos de Botânica e Zoologia), cujo resultado evidencia que a ação realizada foi eficaz, já que a água de entrada na ETA, no sistema de aeração e decantação ainda não tratados demonstram a presença dos agentes contaminantes e os pontos de coletas (castelo, cisterna inferior do referido centro e o laboratório LECC), após tratamento, confirmam a eficácia do tratamento pela ausência dos agentes contaminantes; iii) a Universidade Pernambucana foi diligente ao envidar os esforços necessários à limpeza e desinfecção das caixas d'água e reservatórios dos edifícios que compõem o Centro Acadêmico de Biociências da UFPE. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.28.000.001732/2021-13 - Voto: 3063/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar a demora na autorização para ocupação e na liberação de recursos para os respectivos beneficiários de lotes no Assentamento Chico Mendes III, localizado na zona rural do Município de Macaíba/RN. 2. Requisitaram-se informações ao Incra, que noticiou estar em estudo a ampliação do número de assentados no local. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos documentos coligidos nos autos, (i) houve a retificação da capacidade do citado projeto de assentamento de 40 para 48 famílias, abrangendo as famílias excedentes que atualmente se encontram residindo no imóvel com a anuência dos beneficiários já selecionados; (ii) conferiu-se prioridade na aplicação das políticas públicas para o desenvolvimento do assentamento, principalmente a aplicação dos créditos de instalação e (iii) inexistente a necessidade de acompanhar tal demanda, que envolve matéria atinente ao mérito administrativo do órgão fundiário. 4.

Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.29.007.000177/2019-91 Voto: 3072/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para a apuração de supostas irregularidades no Condomínio Pôr do Sol, localizado no município de Venâncio Aires/RS, realizado com recursos do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida por intermédio da CEF. 2. De início foram verificadas certas irregularidades em algumas unidades do empreendimento, tais como abandono, cedência, venda e locação ilegais de unidades habitacionais, bem como suspeita de beneficiários que possuem condições socioeconômicas incompatíveis com as regras do programa social. 3. Instada a CEF prestou esclarecimentos no sentido de que no tocante às 22 ocorrências de irregularidades, a previsão de retomada da etapa de notificação dos moradores é 31.10.2022, e que com relação às 23 ocorrências finalizadas, estas foram concluídas com comprovação de regularidade. 4. Assim, ante a demonstração de que a CEF deu correto encaminhamento às irregularidades inicialmente apontadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, especialmente porque as pendências remanescentes estão sob monitoramento nos autos do PA nº 1.29.003.000128/2022-93. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.29.012.000065/2018-80 - Voto: 3075/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade dos gestores do município de Dois Lajeados/RS (administração 2013/2016), pela possível malversação de verbas públicas federais referentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), decorrentes de sua suposta falta de utilização, além de relatos de abandono da denominada Escola Polo (Termo de Compromisso PAR nº 32186/2014). 2. Em que pese a constatação de certas irregularidades verificadas durante a execução da obra, dos autos percebe-se que as inconsistências verificadas foram sanadas anteriormente à entrega da edificação, tendo sido a escola efetivamente entregue para funcionamento após vistoria do FNDE ao final do ano de 2016. 3. Contudo, decorre que, após a entrega da escola, esta passou a sofrer depredações, supostamente em decorrência de brigas diante de questões políticas, uma vez que o novo gestor municipal não quis inaugurar a obra supostamente em decorrência de ter sido esta realizada pela gestão anterior, não buscando a instalação de rede elétrica e água. 4. Ainda assim, posteriormente oficiado, o

município prestou declarações sobre a atual situação da escola, relatando que esta fora reformada e inaugurada em 18/02/2020, com o nome "Escola Municipal de Educação Infantil Construindo o Saber". 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais na construção da escola em comento, bem como considerando que o Ente Municipal já havia ingressado em juízo contra a empresa construtora para saneamento das inconsistências verificadas. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de denúncia anônima. 7. Há que se observar, contudo, que o presente procedimento também trata de questões a envolver eventual responsabilização dos prefeitos municipais em decorrência da notícia de abandono da escola e dos danos dela decorrentes, motivo pelo qual deve o feito ser remetido à 5ª CCR para análise. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise.

043. Processo: 1.30.001.001087/2022-51 - Voto: 3078/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventual falta do medicamento "Imatinibe" no Hospital Federal Cardoso Fontes- HFCE, com risco de atraso no tratamento do paciente portador de leucemia. 2. Oficiado, o HFCE informou que o medicamento é distribuído gratuitamente para as unidades federais através da Coordenação Geral de Abastecimento- CGA, setor de logística do Ministério da Saúde, e por isso não são comprados pela unidade hospitalar. 3. A Secretaria de Estado de Saúde (SES-RJ) (i) encaminhou planilha contendo as informações de abastecimento pelo Ministério da Saúde, assim como a de dispensação às unidades habilitadas, em UNACON e CACON, sendo atestado que o estoque estava regular em todas as unidades; (ii) quanto às compras efetivadas para atender as necessidades da Rede SUS do "Imatinibe", observa-se que algumas entregas ocorreram de forma parcial e com atrasos, mas que medidas administrativas foram adotadas e a SES/RJ foi devidamente abastecida com o referido medicamento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) resolvida na esfera administrativa a pendência do cumprimento do cronograma de fornecimento do medicamento em tela, foram as distribuições realizadas pelo órgão do Ministério da Saúde, os estoques dos Estados normalizados e os CACONS e UNACONS devidamente abastecidos conforme solicitações formalizadas, dentre os quais o HFCE, inexistindo falta atual do medicamento na Coordenação de Geral de Armazenagem da SES/RJ; (b) verifica-se a pertinente atuação dos órgãos administrativos competentes voltada à compra dos medicamentos oncológicos centralizados, à regular distribuição e à normalidade dos estoques, em atendimento às demandas do SUS, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.30.004.000127/2015-99 Voto: 3080/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 2015 para atuação conjunta entre MPF e MPE/RJ para acompanhamento do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc), análise estrutural da educação pública em Aperibé/RJ, tendo como finalidade identificar as falhas estruturantes que impactaram negativamente na qualidade do ensino prestado no âmbito da rede pública municipal. 2. No bojo do feito conexo que tramitou no âmbito estadual identificou-se que a integralidade das situações ali abordadas dizia respeito a situações de atribuição exclusiva do MPE. 3. Então o Promotor de Justiça oficiante, após identificar o que o objeto da investigação era demasiado amplo e que durante sua tramitação teria havido desvirtuamento da finalidade originalmente concebida, desmembrou o feito em outros cinco procedimentos atrelados às seguintes temáticas: infraestrutura, gestão de pessoal, CACS-FUNDEB, CAE e Gestão democrática. 4. Comunicado esse fato ao MPF, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente inquérito ao fundamento de que as recomendações até então expedidas pelo MPFJ teriam sido acatadas pelo município e que o desmembramento promovido no âmbito estadual teria esvaziado o objeto da presente investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.30.017.000087/2019-60 - Voto: 3051/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia da sentença na Ação Civil Pública 0155318-79.2015.4.02.5101, para apurar a regularidade e a a pontualidade dos repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS) à rede de credenciados do SUS na região da Baixada Fluminense, Estado do Rio de Janeiro. 2. Oficiaram-se às Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, São João de Meriti, Nilópolis, Mesquita, Queimados, Miguel Pereira, Engenheiro Paulo de Frontin e Paracambi, solicitando informações sobre a pontualidade dos repasses do FNS em favor dos entes municipais. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações coletadas nos autos, (i) restou comprovado que os repasses do FNS foram efetuados e devidamente regularizados e que os municípios não retiveram, de maneira significativa, as correspondentes entregas dos honorários de saúde aos credenciados particulares; (ii) quanto ao atraso no pagamento específico das pessoas jurídicas ligadas à atividade de diálise e que prestam serviços de saúde em São João de Meriti/RJ, não houve reflexos efetivos no atendimento à saúde da população, pois os serviços foram efetivamente prestados pelas entidades conveniadas e os atrasos foram equacionados e (iii) demais disso, os atrasos ocorridos inicialmente, que renderam ensejo à violação de direitos de que trata a citada ação civil pública, não

acarretaram danos ao interesse público e à coletividade considerando as diligências desta instrução, tanto no espaço territorial da Baixada Fluminense quanto no espaço amostral de 2019 até o presente. 4. O membro oficiante acrescentou que a sentença fora reformada em razão de recurso da União, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), sem que o respectivo acórdão tangenciasse a questão de mérito deduzida, ao fundamento de que a judicialização de obrigações de fazer e/ou políticas públicas é ato de voluntarismo indevido e viola a separação dos poderes. 4.1. Aduz que repetem-se, em ações judiciais de obrigação de fazer egressas da 6ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, acórdãos desse jaez, em temas cada vez mais sensíveis e como o TRF2 tem quatro turmas cíveis/administrativas, estatisticamente 25% dos recursos em ações de obrigação de fazer do MPF estariam fadadas ao fracasso no âmbito do Tribunal. 4.2. Afirma que cuida-se de discussão puramente jurídica, repetida e de notável repercussão social e coletiva, detendo o MPF ferramental jurídico para controle e estabilização da questão, em nível de precedente, no âmbito da referida E. Corte e das Cortes de Superposição. 5. Dessa forma, pede que questão transcendente a este arquivamento seja analisada a título de coordenação, encaminhando-se o presente entrave oriundo da 6ª Turma do TRF2 ao Grupo de Trabalho Judicialização da Saúde a fim de se articularem medidas de reversão desse entendimento em conjunto com os promotores naturais com atribuição (Procuradores Regionais da República) na r. Procuradoria Regional da República da 2ª Região. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE COM REMESSA DE CÓPIA AO GT SAÚDE/1ªCCR, SUBGT JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, CONFORME PLEITEADO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante com remessa de cópia ao GT Saúde/1ªCCR, SUBGT judicialização da saúde, conforme pleiteado.

046. Processo: 1.30.020.000234/2022-48 - Voto: 3087/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de notícia de autoria sigilosa, para apurar supostas irregularidades no reenquadramento de servidores contratados pela Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), sem concurso público e anteriormente à Constituição de 1988, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, em afronta ao tema de repercussão geral 1.157 do Supremo Tribunal Federal, beneficiando mais de 50% dos funcionários que já estavam aposentados. 2. O aludido tema de repercussão geral restou assim redigido: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609." (STF. Plenário. ARE 1306505/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/3/2022). 3. Foram requisitadas informações à Imbel e facultou-se ao representante novo pronunciamento. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos dados coligidos nos autos, (i) a citada empresa pública não possui servidores públicos, mas empregados públicos, submetidos ao regime jurídico próprio conforme o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a Lei 6.404/76, a Lei 13.303/2016 e a Consolidação das Leis do Trabalho e (ii) o tema de repercussão geral veda apenas novo plano de cargos e

carreiras e remuneração, contudo o plano de empregos, carreiras e salários da Imbel foi aprovado pela Portaria 743/2012 e, em abril de 2022, passou apenas por revisão de seus termos, considerando que foi pautada na adequação às novas normas derivadas da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) e às inovações tecnológicas para aperfeiçoamento e modernização da administração pública. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.34.003.000271/2015-96 Voto: 3048/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, oriundo do IC 1.34.001.003087/2013-56, para apurar os motivos do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) do Município de Porangaba/SP, assim como acompanhar a adoção de medidas corretivas visando ao incremento da qualidade da educação fundamental ministrada na região, cujo tema insere-se no Projeto MPEduc. 2. As instituições de ensino avaliadas por meio do questionário MPEduc, localizadas no citado município, foram: Escola Estadual Aldo Angelini (Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano), a Escola Municipal de Ensino Fundamental Joaquim Francisco de Miranda (Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano), a Creche Municipal Amanda Carneiro de Almeida e a Escola Municipal de Educação Infantil Judith Colombara. Contudo, as escolas de educação infantil e creches não são avaliadas pelos Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), restando apenas as duas primeiras instituições para exame. 3. O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo propôs fosse iniciada a atuação prioritária, no âmbito de parceria dos Ministérios Públicos Federal, Estadual e de Contas em São Paulo, para a finalidade de execução da estratégia 7.6 do Plano Nacional de Educação (associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistema e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional) naqueles municípios paulistas que tiveram resultados inferiores à média nacional e regressivos nos dois últimos biênios avaliativos para as séries iniciais do ensino fundamental, sendo que o Município de Porangaba/SP teve os seguintes resultados no Ideb: em 2007, foi de 4,5; em 2022, foi de 4,9 e em 2013 atingiu a nota 4,3. 4. Segundo informações extraídas do sítio eletrônico do Inep, a EMEF Joaquim Francisco de Miranda superou a meta projetada do Ideb no biênio de 2015, cuja nota foi 5,5, porquanto o Ideb observado na escola nesse biênio foi de 5,7, mas a EE Aldo Angelini não atingiu a meta projetada do Ideb desde o ano de 2011. 5. Reuniram-se membros do MPF, as dirigentes da Diretoria Regional de Ensino de Botucatu/SP, a qual pertence a citada escola da rede estadual de ensino, e a diretora da escola. 6. Requisitaram-se informações à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo acerca das deficiências encontradas na Escola Estadual Aldo Angelini. 7. Houve contato do membro oficiante com a Promotora de Justiça da Comarca de Porangaba/SP com finalidade colaborativa. 8. Foi enviado ofício à diretora da escola estadual, requisitando o preenchimento do relatório constante da página do MPEduc, o esclarecimento a respeito da constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e do Conselho de Alimentação Escolar e as providências que foram adotadas nos últimos dois anos visando à melhoria das condições da escola, e por consequência, incremento da avaliação do Ideb. 9. Em

setembro/2022, foram divulgadas pelo Inep as notas do Ideb relativamente ao biênio de 2021 e o resultado para as instituições de ensino investigadas foram: EMEF Joaquim Francisco de Miranda - Anos finais 4ª série/5º ano (Nota: 5,90) e EE Aldo Angelini - Anos finais 8ª série/9º ano (Nota: 5,00). 10. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) embora a EMEF Joaquim Francisco de Miranda tenha apresentado nota do Ideb nos biênios consecutivos de 2011 e 2013 abaixo das metas projetadas e regressivo em relação ao biênio de 2009, nos biênios subsequentes de 2015, 2017 e 2019, o Ideb observado foi superior à meta projetada (e também superior à meta 6 da OCDE nos biênios de 2017 e 2019) e progressivo em relação ao ano de 2013 e a frustração da meta do Saeb 2021 deveu-se, possivelmente, à suspensão das aulas presenciais por longo tempo no período da pandemia, segundo relatos dos dirigentes em relação à implementação do ensino remoto e ao consequente prejuízo no desempenho dos alunos; (ii) quanto à nota Ideb da Escola Estadual Aldo Angelini, verificou-se que as metas projetadas pelo INEP não foram atingidas pela escola desde o biênio de 2011, que permitiu identificar a não persistência da regressividade no biênio de 2019 (a nota alcançada saltou de 4,2 para 5,2), mas também não atingiram a meta projetada do Ideb de 5,6 no biênio de 2019 e ainda houve regressão no desempenho dos alunos no biênio de 2021, evento possivelmente agravado pelos efeitos da pandemia na educação básica no Brasil; (iii) embora a baixa qualidade da educação local tenha várias razões associadas, a mensuração sobre o alcance das metas restou imprecisa, ante a influência da pandemia da Covid-19, cabendo ao MEC a implementação de novas políticas públicas e revisão nas projeções das metas para a educação básica e o ensino médio; (iv) a Secretaria Estadual de Educação e toda a cadeia de gestão (Dirigente Regional, Supervisor de Ensino e Diretor de Escola) têm pleno conhecimento dos problemas da EE Aldo Angelini, notadamente nos quesitos de infraestrutura, falta de professores, baixo desempenho dos alunos que, apesar da tenra idade, laboram na lavoura e da dificuldade de atribuição de aulas para todas as disciplinas e (v) a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo lançou, em 2008, o Programa de Qualidade da Escola (PQE), com foco na melhoria da qualidade do ensino na rede estadual e que avalia anualmente cada escola estadual paulista de maneira objetiva, a fim de acompanhar a qualidade do serviço educacional prestado, e propõe metas para o aprimoramento da qualidade do ensino que oferecem a partir do Idesp (Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo), indicador que avalia a qualidade das escolas estaduais e é composto por dois critérios: o desempenho dos alunos nos exames de proficiência do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo e o fluxo escolar, cujo resultado permite o acompanhamento de sua evolução de ano para ano e o auxílio para a melhoria da aprendizagem a partir de parcerias com organizações sociais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.34.012.000625/2019-17 - Voto: 3015/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTOS-
SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Câmara Municipal de Bertioga/SP, noticiando que a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) localizada naquele Município não

realiza perícia médica, o que obriga os munícipes a se deslocarem para outras cidades da região para tanto. 2. Oficiada, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal informou que: a) houve progressiva redução do quadro de servidores do INSS, especialmente por aposentadorias e exonerações, o que dificulta a distribuição de profissionais pelas agências do INSS existentes no país, assim como o incremento do atendimento em outras unidades; b) realizou novo pedido de concurso público, que está em análise, para provimento de 400 vagas para cargo de perito médico federal, a fim de ampliar a capacidade operacional em unidades deficitárias; c) são implementadas ações visando minorar essa situação, como o deslocamento de peritos médicos de unidades com tempo médio de espera para perícia médica inferior a 30 (trinta) dias para unidades de atendimentos com tempo de espera superior a esse prazo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a progressiva redução de servidores nos quadros do INSS e os problemas daí decorrentes são de âmbito nacional; b) foi expedida Recomendação nº 19/2019 ao INSS, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal do Ministério Público Federal, a qual deu origem à propositura da ação civil pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, distribuída para a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; c) a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência, é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Tendo em vista que as irregularidades trazidas no âmbito do presente inquérito não foram solucionadas, mas envolvem, contudo, questão de âmbito nacional, encaminhe-se cópia dos autos ao GT Previdência e Assistência Social. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO GT PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com remessa de cópias dos autos ao GT Previdência e Assistência Social.

049. Processo: 1.28.000.001855/2021-54 - Voto: 3055/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para apurar o não fornecimento dos medicamentos Rituximabe 500mg e Rituximabe 100mg pelo SUS e a possibilidade de sua inclusão na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename). 2. Requisitaram-se informações à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha dos documentos coligidos aos autos, (i) os referidos medicamentos já estão integrados à Rename e (ii) os fármacos em questão foram entregues no quarto trimestre de 2021 à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (SES/RN), cabendo a si a distribuição aos hospitais habilitados na alta complexidade em Oncologia 4. Notificada por meio telefônico, a representante deixou de interpor recurso, mas informou que as medicações em comento não estão disponíveis na Liga Norte Riograndense contra o Câncer, onde faz seu tratamento, bem como não foi recebida pela UNICAT. 5. Diante do exposto, embora haja registro de entrega dos fármacos à SES/RN, não houve comprovação de distribuição aos hospitais locais habilitados em oncologia, assim como há recente

certidão de servidor do MPF que relata a não distribuição dos citados medicamentos nos hospitais onde a representante recebe tratamento oncológico, o que pode obstar a assistência medicamentosa de outras pessoas também acometidas por câncer. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA CERTIFICADA A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS FÁRMACOS AOS HOSPITAIS HABILITADOS EM ONCOLOGIA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja certificada a correta distribuição dos fármacos aos hospitais habilitados em oncologia.

050. Processo: 1.14.000.001786/2021-74 - Voto: 3062/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da representação em que relata a Manifestante irregularidades ocorridas no portal "MEU INSS". Informa que em fevereiro de 2021, terceiros trocaram sua senha do Portal efetuando duas alterações: i) alteraram a forma de pagamento de recebimento em conta-corrente para recebimento via cartão benefício e ii) desbloquearam o benefício para empréstimo consignado. Relatou que conseguiu efetuar a recuperação de sua senha no Portal, trocando-a para uma combinação mais forte e efetuando a validação facial por meio do aplicativo do smartphone, além de realizar a verificação em duas etapas. Contudo, para sua surpresa, novamente no mês de março, o benefício para empréstimo outra vez encontrava-se em situação de bloqueio. Solicitou, assim, novo bloqueio ao INSS e encaminhou suas reclamações à Ouvidoria do Órgão. Não bastasse o já ocorrido, novo desbloqueio do benefício de empréstimo tornou-se a repetir ainda no mês de março. 2. Oficiada, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação do INSS, informou que a PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 929, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 foi criada para mitigar a fragilidade relatada, que altera o fluxo operacional quanto ao desbloqueio e alteração de Local ou Forma de Pagamento comandada pelo canal 135, a qual amplia a proteção necessária aos segurados. Acrescentou que a equipe de Lei Geral de Proteção de Dados no INSS, acompanhará as atividades necessárias quanto a mitigação dos fatos relatados no sentido de verificar a eficácia das medidas adotadas. 3. Arquivamento promovido tendo em vista a resposta apresentada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, verificando-se que a irregularidade apontada pela Representante foi devidamente corrigida. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.14.000.002044/2022-47 - Voto: 3098/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação sigilosa, por meio da qual são relatadas supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Concurso Público do Instituto

Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, regido pelo Edital nº 03 de 19 de agosto de 2022. 1.1. Aduz o representante que a instituição organizadora do referido certame, ao exigir experiência prévia para o cargo de assistente em administração, teria ferido dois princípios da administração pública, quais sejam: o da isonomia e do impessoalidade. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não é possível depreender elementos que indiquem fato irregular a ser investigado no âmbito do Ministério Público Federal, consistindo a referida representação apenas em um mero descontentamento do seu respectivo subscritor; b) denota-se dos elementos probatórios anexados à íntegra deste expediente que não houve qualquer irregularidade praticada pelo IFBA, no que se refere as diretrizes e exigências estabelecidas pelo Edital nº 03/2022; c) a jurisprudência pátria entende não haver qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, uma vez que a exigência de comprovação de experiência profissional prévia visa selecionar candidatos habituados com as atividades a serem exercidas no cargo a ser ocupado, com o fim de se obter melhor eficiência na função a ser desempenhada, de modo que todos os candidatos encontram-se submetidos aos mesmos requisitos e em igualdade de condições (TRF-3 - Ap: 00117808620164036100 SP); d) da mesma forma se posiciona o TRF-1: "Não viola o princípio da legalidade a exigência, em concurso público, de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais experiência de 12 meses para o cargo de Assistente em Administração nível D das Instituições Federais de Ensino, na medida em que o requisito está previsto no anexo II da Lei 11.091/2005." (TRF-1 - AC: 0025265-07.2008.4.01.3800); e) vale frisar que a Lei nº 11.091/2005, em seu anexo II, dispõe como requisito a experiência de 12 meses para o cargo de assistente em administração; f) as condições exigidas no processo seletivo para o cargo de assistente em administração do IFBA se amoldam às prescrições legais aplicáveis à matéria. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.14.001.000042/2021-22 - Voto: 3069/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ILHÉUS/ITABUNA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades e omissão por parte da Prefeitura de Pau Brasil/BA em relação ao processo de repasse/liberação do auxílio previsto na Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020), tendo por base representação que solicita transparência no processo, maior representatividade do amplo segmento cultural e integralidade no repasse dos valores recebidos pelo município. 2. Oficiado, o Município (i) encaminhou documentação referente à utilização da verba, incluindo o comprovante individual de transferência bancária de cada um dos contemplados, os processos de pagamento e contratos assinados, conforme Chamada Pública realizada; (ii) informou que o Decreto n. 10683/2021 prorrogou a vigência do programa até dezembro de 2021, razão pela qual foi realizada a Chamada Pública 002/2021 para fomento de apresentações de curta duração por agentes culturais, ressaltando que o

processo foi realizado de forma pública e divulgado em Diário Oficial do Município; (iii) enviou o extrato bancário para comprovação da movimentação financeira referente à aplicação das verbas; (iv) informou que a prestação de contas dos recursos recebidos será realizada até o final deste ano, encontrando-se em fase de elaboração e protocolo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município demonstrou a regularidade aplicação dos recursos, não havendo justa causa para dar continuidade às apurações. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.14.001.000201/2020-16 - Voto: 3106/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ILHÉUS/ITABUNA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual precariedade da saúde pública no município de Itabuna/BA, especialmente das estruturas da atenção básica, tendo por base cópia de procedimento encaminhada pelo Ministério Público Estadual na qual consta relatórios de vistorias realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde. 2. Oficiada, a entidade municipal esclareceu que as condicionantes relativas ao Conselho Municipal de Saúde já estavam regularizadas, bem como haviam sido adotadas medidas para a melhoria da qualidade na prestação do serviço público, como a adequação de carga horária, regularidade do quadro de funcionários contratados, locação de imóvel, utilização de medidas sanitárias para prevenção à Covid-19, medidas para reativação da casa de apoio, elaboração do Planejamento Anual de Saúde e providências para prestação de contas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando o teor genérico da representação e as informações/documentos juntados, conclui-se que inexistente justa causa a justificar a intervenção do MPF e o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.16.000.002652/2022-87 - Voto: 3081/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS
PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta desídia do Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal (CREF-7) na fiscalização das academias relativamente à imposição de taxa a personal trainers, o que seria vedado pela Lei Distrital nº 7.058/2022. 2. Os fatos teriam sido inicialmente apurados na NF criminal nº 1.16.000.002535/2022-13, com foco na suposta prática do crime de prevaricação (art. 319/CP), a qual foi arquivada perante a 15ª Vara Federal Criminal da SJDF por atipicidade, uma vez que não teria sido demonstrada a elementar típica relativa à satisfação de interesse ou sentimento

pessoal. 3. Durante a tramitação do presente feito foi juntada manifestação aduzindo que a satisfação do interesse pessoal se faria presente na omissão de dois conselheiros, um por ser sócio de uma rede de academias e outra por ser dirigente do Sindicato das Academias do Distrito Federal (SINDAC/DF), o que foi rechaçado por ausência de provas, inclusive no âmbito do feito criminal arquivado em juízo. 4. Instado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos acima, o conselho profissional quedou-se inerte. 5. O presente feito, então, foi arquivado ao fundamento de que em momento anterior, logo após a promulgação da Lei Distrital nº 7.058/2022, o CREF7 emitiu nota pública de esclarecimento por meio da qual manifestou entendimento no sentido de que esse diploma disciplina relação de consumo e a prestação dos serviços por entidades públicas ou privadas, não se aplicando ao pessoal que não é consumidor final da academia, pois utiliza do espaço e dos equipamentos para exploração de sua atividade econômica, constituindo uma relação civil. 6. Por tal razão afastou-se a suposição de omissão dolosa cometida pelo CREF7 no que concerne à fiscalização da aplicação da taxa de pessoal, primeiramente porque não se trata de matéria atinente ao exercício da atividade profissional, depois porque no art. 4ª da referida lei assim consta: "A inobservância dos preceitos desta Lei sujeita o infrator a sanções administrativas a serem aplicadas pelos órgãos e entidades de proteção ao direito do consumidor". 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. 8. Quanto à suposta irregularidade na fiscalização do CREF7, os autos merecem ser arquivados, com fundamento nos argumentos trazidos pelo Procurador da República oficiante. 9. Remessa dos autos à 3ª CCR para a análise da matéria consumerista. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 3ª CCR PARA A ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise.

055. Processo: 1.18.000.000565/2022-11 - Voto: 3071/2022 Origem: PROCURADORIA
 Eletrônico DA REPÚBLICA -
 GOIAS/APARECIDA DE
 GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar alegada irregularidade no concurso nacional realizado pela EBSE RH em 2019, regido pelo Edital nº 03/2019, uma vez que, segundo relatado, a representante, aprovada em 19º lugar na concorrência local para o cargo de Enfermeiro-Oncologia, não teria sido nomeada para uma das 21 vagas supostamente oferecidas para o Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Goiás. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a EBSE RH informou que (i) o Concurso Público 01/2019 Ebserh/ Nacional não previu vagas para o cargo de Enfermeiro-Oncologia com lotação para o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - HC/UFG; e que (ii) nenhum candidato teria sido convocado da respectiva listagem de aprovados para o referido cargo. 3. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante, entendendo pela ausência de irregularidade apta à intervenção ministerial e citando jurisprudência acerca da mera expectativa de direito que surge para os candidatos aprovados quando a seleção se dá apenas para a formação de cadastro de reserva, promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.20.000.000403/2022-24 - Voto: 3047/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de professor do Curso de Economia da Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, aduzindo, em síntese, que a frequência às aulas do curso fora facultativa nos últimos semestres (2020/2 e 2021/1), e que mesmo assim dele foi exigida a aplicação de provas finais aos alunos, o que estaria em desacordo com os termos da RESOLUÇÃO CONSEPE nº 63/2018, entendendo que para que o aluno pudesse executar a prova final precisaria de nota mínima e frequência às aulas. 2. Oficiada, a Diretora da Faculdade de Economia esclareceu que o Plano de Ensino do professor não encontraria respaldo nas normas da Universidade no que tange ao processo avaliativo. 2.1. Esclareceu que em razão da pandemia da Covid-19 o registro de presença fora suspenso, cabendo como processo avaliativo apenas o registro das notas, inexistindo na Universidade qualquer regulamentação/condição quanto à exigência de nota mínima para realização de provas finais, nos termos da RESOLUÇÃO CONSEPE nº 174/2021 (criada em decorrência da pandemia). 3. Narrou ter sido requerido que o docente realizasse a correção de seu Plano de Ensino. Todavia, este recusou-se a fazê-lo, não tendo seu Plano, portanto, aprovado pelo Colegiado do Curso. 4. A Pró-Reitoria da UFMT, por sua vez, esclareceu que em atenção ao artigo 116 da Lei 8112, não é facultado ao docente o descumprimento das Resoluções do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa e Extensão, in casu, as RESOLUÇÕES CONSEPE nº 174/2021 e nº 63/2018. E que, no que pertine à nota mínima para aplicação de prova final, a Resolução CONSEPE nº 174/2021 faz referência à própria RESOLUÇÃO nº 63/2018, esclarecendo que esta não dispõe sobre exigência de nota mínima para realização de Prova Final. 5. Como dito, em decorrência da pandemia, fora aprovada a RESOLUÇÃO CONSEPE nº 174/2021, que dispõe sobre a implementação de componentes curriculares na modalidade de ensino remoto, em caráter excepcional e temporário, e sobre o desenvolvimento de estratégias de ensino-aprendizagem por meio de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e outros instrumentos em substituição e/ou complementação às estratégias presenciais. Assim, segundo a RESOLUÇÃO, o registro de faltas no diário de classe online não ocorreria durante o período em que a oferta do componente curricular acontecesse exclusivamente por meio de plataformas virtuais. Contudo, ainda assim, o professor deveria gerenciar a gestão da participação dos alunos conforme Guia de Estudos e Plano de Ensino, devendo ser registrada no AVA institucional e constar no Plano de Ensino e no Guia de Estudos. 6. Desta feita, apenas os alunos que não tivessem nenhum registro de acesso ao AVA nos 30 primeiros dias corridos do semestre estariam sujeitos ao cancelamento da matrícula. Por outro lado, as atividades avaliativas continuariam a ser tratadas nos mesmos moldes da RESOLUÇÃO CONSEPE nº 63/2018. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistente regulamentação específica da UFMT no sentido em que pretende o Representante, não havendo, do mesmo modo, exigibilidade de frequência, não se vislumbrando a argumentada afronta à moralidade administrativa. E que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da CRFB, e no plano infraconstitucional, artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), cabendo a elas se auto administrarem e gerirem da maneira mais conveniente. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.20.000.000600/2022-43 - Voto: 3060/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar irregularidades ocorridas no concurso público para o provimento de cargos de magistério superior da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), regulado pelo Edital de Retificação 4 ao Edital 6/SGP/UFMT/2019, e possível benefício de candidato classificado em primeiro lugar na primeira etapa. 2. Oficiou-se a citada universidade para que se manifestasse sobre os fatos narrados na representação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações apresentadas, (i) a UFMT esclareceu que não divulga quem faz parte do seu rol de membros das bancas, porque não há disposição legal que assim determine; (ii) destacou ainda que todos os editais seguem a mesma padronização de sigilo quanto aos membros das bancas, por medida de segurança, não só para a sua preservação, de modo a evitar assédios, como também de prudência da banca organizadora, visto que a instituição universitária rotineiramente abre concurso para provimento de vagas docentes e que poderá precisar novamente do membro para elaboração de novas questões; (iii) quanto à participação de candidatos com grau de mestrado no certame para professor do curso de Arquitetura e Urbanismo, a UFMT consignou que a prática maximiza a disputa de vagas e que as três vagas das áreas disponíveis para a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo previram a possibilidade de mestres participarem; (iv) a entidade universitária esclareceu que todo o conteúdo programático do concurso estava disponível para os candidatos com o detalhamento dos critérios de correção da questão contestada e, em relação à ausência de critérios adotados na avaliação didática, informou-se que os referidos critérios constavam no Anexo V do edital do concurso e que o candidato tem a faculdade de recorrer, caso assim entenda; (v) quanto ao benefício irregular de candidato selecionado em primeiro lugar, cujo título é o de mestre, a UFMT afirmou que há evidente vício de raciocínio por parte do denunciante, pois pressupõe que a titulação do candidato vai influenciar diretamente no resultado da avaliação intelectual e, além disso, verificou-se na banca da prova didática apenas uma professora com ligações com o citado candidato, havendo, por conseguinte, a prévia troca da composição; (vi) dentre os três candidatos considerados classificados após a finalização do certame, o candidato considerado beneficiado pela representação é o último da lista, tendo pontuação superior aos demais apenas em uma das etapas do certame; (vii) quanto à anulação do certame em razão de irregularidades no sorteio das questões, a entidade universitária pronunciou-se no sentido de que, ao tempo da elaboração das questões que compuseram o acervo da banca executora do certame, não havia ainda nem a previsão da data de início das inscrições, nem a certeza por parte do elaborador que aquela questão por ele elaborada seria sorteada para compor a prova e (viii) o fato de membro da banca examinadora da prova prática ser colega de trabalho na mesma instituição que o candidato supostamente beneficiado não implica, por si só, a existência de vínculo que denote falta de isenção ou de imparcialidade do componente da banca. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.20.000.001396/2021-05 - Voto: 3115/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o auxílio moradia, operacionalizado por meio de moradia estudantil na Casa do Estudante - CEU Itália, estaria sendo suficientemente disponibilizado pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, especialmente diante do atraso nas obras de reforma da Casa 1 e de falhas estruturais nas Casas 2 e 3. 2. A Gerência de Moradia Estudantil prestou os seguintes esclarecimentos em relação à situação das três moradias estudantis: em relação à Casa 1, encontrava-se interditada, havendo a interrupção da reforma diante de descumprimento contratual pela empresa construtora, sendo realizado novo processo licitatório e assinada nova ordem de serviço, tendo os trabalhos reiniciados em 13/06/2022, e com prazo de execução de três meses. Em relação às Casa 2 e 3, informou que estava em execução as manutenções necessárias. 3. Diante das irregularidades verificadas, a Gerência de Moradia Estudantil foi novamente oficiada tendo esclarecido que, em relação à Casa 1, o contrato firmado entre a UFMT e empresa contratada foi rescindido unilateralmente devido aos descumprimentos contratuais, e que foram instaurados dois processos para aplicação de sanções administrativas, os quais culminaram na aplicação de multa e suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão pelo prazo de dois anos. Já no que concerne à finalização das obras ainda em andamento (Casas 2 e 3), que tem como responsável outra empresa de engenharia, a execução das obras precisou ser aditada por duas vezes, com previsão de conclusão para o final do mês de outubro. Por fim, informou que tão logo seja realizado o recebimento definitivo, irá ocorrer a disponibilização de acesso aos estudantes cadastrados na Assistência Estudantil que foram contemplados no Programa Moradia com o benefício de uma vaga na CEU. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não se verificar omissão por parte da Instituição Federal de Ensino Superior em relação à implementação do auxílio moradia concedido pela UFMT, porquanto o benefício vem sendo dispensando por meio de atendimento aos estudantes nas Casas Estudantis ou através de bolsas mensais de auxílio moradia, mesmo diante do atraso nas obras da Casa 1 e de falhas na recente reforma das Casas 2 e 3. Noutro prisma, também ressaltou não haver indícios de irregularidades no manejo de recursos públicos durante a execução das obras, pois a UFMT comprovou a aplicação de sanções administrativas à empresa que não cumpriu com suas responsabilidades contratuais, demonstrando existir atuação fiscalizatória corretiva da IFES, a indicar regularidade na conduta administrativa. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.20.004.000002/2020-72 - Voto: 3112/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar irregularidades no sistema de remoção de servidores do Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT, diante da suposta falta de publicidade e da restrição na inscrição dos servidores no sistema de remoção (Portaria n.º 14/2020, de 10 de novembro de 2020). 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino apresentou informações. 3. Os esclarecimentos prestados motivaram a expedição de Recomendação ao IFMT, o qual adotou as providências necessárias para seu atendimento, notadamente a elaboração de minuta da proposta de reformulação do regulamento de movimentação de servidores (Resolução CONSUP-IFMT n.º 58/2018) e a realização de reuniões para discutir a proposta. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que as medidas implementadas mediante o acatamento dos termos da Recomendação expedida promoveram a correção da irregularidade identificada nestes autos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.20.004.000249/2017-93 - Voto: 3050/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS-MT

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópias Ação Civil Pública 925-84.2017.4.01.3605, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso em face da União e do Estado de Mato Grosso, para apurar supostas irregularidades na rede de frios da Central de Distribuição de Vacinas de Barra do Garças/MT. 2. Oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, ao Ministério Público Estadual, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Escritório Regional de Saúde de Barra do Garças. 3. Foi expedida a Recomendação 10/2018/GABPRM1-EPAA, para que a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso promova a reforma do Escritório Regional de Saúde de Barra do Garças, a fim de que a estrutura física da unidade atenda às diretrizes delineadas no Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, após a demora na implementação das providências necessárias, e na linha das informações prestadas, (i) a refrigeração das vacinas está ocorrendo de forma, ao que tudo indica, segura e (ii) houve a instalação de estabilizadores de energia para evitar oscilações da rede elétrica e de cortinas de ar para mitigar a entrada de calor na sala da "Rede de Frio". 5. Determinou-se o envio de cópias do procedimento ao Ministério Público Estadual para, ante a verificação da gestão de estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da Vigilância de Saúde, decidir acerca das providências que entender cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.20.005.000237/2021-35 - Voto: 3039/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de tráfego na BR 364, no trecho localizado entre Alto Garças e Rondonópolis, tendo em vista ofício enviado pela Superintendência da PRF em Mato Grosso, onde é relatado a ocorrência de elevado número de mortes em acidentes de trânsito causados e/ou agravados pelas árvores às margens da rodovia. 2. Oficiado, o DNIT informou ter aberto Processo Administrativo para apuração dos fatos narrados pela PRF, os quais ocorreram em segmentos de rodovia cobertos por contratos com duas empresas distintas, e ainda, em razão de tratar-se de questão de impacto ambiental, as tratativas para o pleno atendimento em relação à supressão das árvores também obedeceria às orientações descritas no Ofício-Circular nº 5321-2020-COENGE-CAF-MT-SRE. 3. Posteriormente comunicou que a supressão vegetal emergencial realizada pela empresa Construtora Souza Reis já havia sido realizada no mês de fevereiro de 2022, e que a supressão vegetal pela empresa LCM -Construções e Comércio ainda se encontrava em andamento, tendo em vista que o segmento objeto do contrato possuía um número muito maior de árvores próximas à pista de rolamento a representar riscos aos usuários da rodovia. 4. Em novo ofício, informou que em relação à empresa Construtora Souza Reis, já teria havido a regularização da situação junto ao IBAMA, por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR, e com relação à empresa LCM, os serviços foram finalizados no dia 24/06/2022, e que o volume de trabalho no trecho foi muito maior do que o inicialmente previsto, englobando o trecho entre os Km 151 e Km 181, mas que, do mesmo modo, a situação foi resolvida e aguardava elaboração de documentação técnica pelo SINAFLOR para posterior regularização, bem como encontrava-se aguardando a apresentação da documentação pela Supervisora RTA. 5. Relativamente aos serviços nos quilômetros remanescentes, informou que em razão da prorrogação de prazo excepcional a ser realizada no Contrato com a LCM - Construções e Comércio, há planejamento para a sua realização nos km 132 (início da Serra da Petrovina) e o km 151, até 31/10/2022. Afirmou que a supressão vegetal realizada até o presente momento já reduziu significativamente os riscos aos usuários da rodovia e, associada à nova etapa dos trabalhos, a segurança da trafegabilidade do trecho como um todo (km 0,00 ao 201,00) será significativamente aumentada, uma vez que as intervenções terão englobado todos os pontos críticos. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de estarem sendo tomadas as providências necessárias por parte do DNIT para a supressão dos indivíduos arbóreos causadores de risco na BR-364, motivo pelo qual entende-se desnecessária a instauração de Inquérito Civil, sendo suficiente para supervisão das medidas por parte da Autarquia e a instauração de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 8. Há que se observar, contudo, que o presente procedimento também trata de questões de cunho ambiental, motivo pelo qual deve o feito ser remetido à 4ª CCR. **PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual cidadão idoso solicita o fornecimento do medicamento Jardiance (Empaglifozina) 25 mg para tratamento da doença de Diabetes tipo II. 2. Na instrução realizada pelo Ministério Público Estadual consta informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde de Ibaiti dando conta de que a negativa no fornecimento do medicamento é justificada por não integrar o elenco dos medicamentos padronizados em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou outro programa do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo disponibilizado, contudo, outro medicamento para o tratamento da doença que acomete o representante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a demanda incide na esfera de direitos individuais, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso; (ii) determinou-se remessa de cópia dos autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ibaiti/PR, para ciência e adoção das providências cabíveis para eventual constituição de advogado dativo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O representante compareceu à Promotoria da Comarca de Ibaiti e informou que: a) faz uso dos medicamentos Jardiance e Glifage, sendo que o primeiro custeado por ele mesmo e o segundo fornecido pela Farmácia Especial; b) não retornou as demais consultas marcadas por desinteresse no tratamento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde. 6. Apesar do recente posicionamento adotado pela 1ª CCR da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento em favor da criança, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF: 1.33.015.000066/2022-58); no presente caso, o representante demonstrou desinteresse na continuidade do tratamento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, não havendo, assim, outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, além do arquivamento dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.28.000.000923/2020-87 - Voto: 3044/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, por ato de ofício, para apurar supostas irregularidades e buscar soluções para o desabastecimento de medicamentos para Intubação Orotraqueal (IOT), denominado "Kit Intubação", de oxigênio medicinal e demais insumos utilizados para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 no Estado do Rio Grande do Norte. 2. Para tratar do tema, houve reuniões dos membros do MPF com o MPE/RN, gestores e técnicos da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (Sesap), da Secretaria de Saúde do Município de Natal (SMS/Natal) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), membros da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), entre outros. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo as informações prestadas, (i) o Estado do Rio Grande do Norte registrou o total de 557.281 casos confirmados de

Covid-19, bem como 8.470 mortes causadas pela referida doença desde o início da pandemia e, atualmente, na rede estadual de assistência, há 27 pessoas internadas por Covid-19 (13 no serviço público e 14 no serviço privado), das quais 21 estão em leitos críticos e 6 em leitos clínicos; (ii) tendo em vista o cenário favorável de redução de contágio e internações pela Covid-19, fruto do avanço da vacinação da população brasileira, mostra-se indiscutível que a ocupação dos leitos tem demandado um quantitativo menor no consumo de medicamentos e insumos para enfrentamento da pandemia nas unidades estaduais de saúde quando comparado ao período mais crítico outrora vivenciado pelos potiguares; (iii) é importante registrar que a articulação de uma rede compartilhada de socorro entre os órgãos envolvidos decorreu da existência de um quadro de emergência nacional e internacional provocado pela pandemia da Covid-19, no qual se vislumbrou o desabastecimento de insumos e medicamentos em virtude do alto consumo nas unidades de saúde, o que não se verifica no contexto hodierno e (iv) observa-se que a Sesap e a SMS/Natal retomaram o êxito em suas contratações, permitindo a recuperação de seus estoques de medicamentos e insumos utilizados no âmbito do SUS, de maneira que o arquivamento do feito é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.29.000.004806/2022-17 - Voto: 3054/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as medidas adotadas pelos órgãos públicos para a garantir o direito à vida e saúde da coletividade, afetada pela deflagração de movimento grevista por empregados públicos vinculados à EBSEH que atuam no Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM). 2. Determinado o declínio parcial da atribuição ao Ministério Público do Trabalho em Santa Maria para verificar a legalidade da greve dos empregados públicos EBSEH/HUSM, foi informado pelo MPT que não houve a instauração de Inquérito Civil para apuração da conduta grevista, sobretudo porque a greve dos trabalhadores encerrou mediante negociação da categoria, pondo fim à situação que ensejou a autuação do expediente. 3. Oficiada, a 4ª Coordenadoria Regional de Saúde informou que mantinha pelo menos 60% (sessenta por cento) de seus trabalhadores em cada área médica e assistencial para não haver prejuízo no atendimento de pacientes com necessidades de procedimentos de média e alta complexidade, não se fazendo necessário, até aquele momento, o remanejamento para outras instituições. 4. O HUSM, por sua vez, esclareceu que houve bloqueio temporário de alguns leitos, além da reorganização de cirurgias através do rodízio de horários de sala, mas que houve a retomada do integral cumprimento das jornadas laborais pelos empregados que aderiram ao movimento grevista e o restabelecimento das atividades dos serviços. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verificou-se (i) que o movimento grevista impactou durante curto período a regularidade dos serviços dispensados pelo nosocômio, contando, de outro lado, com a efetiva mobilização da administração hospitalar para reduzir os possíveis prejuízos aos pacientes; (ii) inexistem notícias de efetivos danos suportados pela população demandante de atendimento médico e assistencial junto ao HUSM, nem houve necessidade de remanejamento de pacientes. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.29.000.005389/2022-20 - Voto: 3095/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício 661/SEHASE/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte de Santa Cruz do Sul/RS, para apurar denúncias de suposta venda irregular de unidades habitacionais situadas nos Loteamentos Mãe de Deus e Santa Maria I. 2. Oficiou-se a Caixa Econômica Federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao fundamento de que, constatada a irregularidade, a CEF iniciou o processo de notificação dos beneficiários, evidenciando a adoção das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa. Acrescentou que a CEF possui corpo técnico jurídico capaz de efetuar o devido requerimento de demandas judiciais concernentes à imissão/reintegração de posse no imóvel, caso necessário. Salientou-se, ademais, que este procedimento foi juntado ao Procedimento de Acompanhamento 1.29.003.000128/2022-93, criado com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus ofícios, para este e todos os demais casos análogos que tramitam neste Segundo Ofício da PRM de Novo Hamburgo/RS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.30.001.001354/2022-91 - Voto: 3043/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível acumulação de cargos por servidores do Conselho Regional de Biologia 2ª Região RJ/ES (CRBio-02), com atividades prestadas junto à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e ao Ministério da Saúde. 2. Na instrução, verificou-se que: (i) dois dos servidores não possuem vínculo empregatício ou de trabalho com o CRBio-02, tratando-se de cargo honorífico, não caracterizando, assim, o acúmulo de cargos; (ii) já a outra servidora investigada pertence ao quadro de funcionários da Unidade Pagadora INCA/RJ - Instituto Nacional do Câncer do Rio de Janeiro e, conforme apurado em processo administrativo próprio, a servidora detém apenas um vínculo empregatício com o INCA e o cargo que exerce no Conselho de Biologia (membro suplente do Conselho de Biologia) não é considerado vínculo empregatício, eis que não detém jornada específica e nem remuneração; (iii) o INCA informou que não foi

identificado qualquer prejuízo ao cumprimento da jornada de trabalho, bem como no desempenho de suas atividades no INCA e desta forma, nenhuma irregularidade cometida pela servidora em questão; (iv) foi encaminhada folha de ponto dos servidores atestando o efetivo cumprimento da jornada de trabalho prevista. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou configurada suposta acumulação ilícita de cargos por parte dos servidores públicos e que os três cumprem regularmente a carga horária dos cargos que possuem junto à FIOCRUZ e ao Ministério da Saúde/INCA, ainda que exerçam as atividades de Conselheiro junto ao Conselho Regional de Biologia da 2ª Região RJ/ES. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.30.001.003953/2022-49 - Voto: 3096/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho pela ocupante do cargo de Coordenador de Administração Geral do Instituto Nacional do Câncer (Inca) em razão de provável acúmulo desse cargo comissionado, com dedicação exclusiva, e curso de doutorado. 2. Requisitaram-se informações ao Inca. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das provas coligidas, (i) o cargo comissionado em questão (Coordenadora de Administração Geral - FCE1.11) é de dedicação integral, e não de dedicação exclusiva, o que significa, nos termos da lei, que é um cargo com exigência de cumprimento da carga horária completa de 40 horas semanais; (ii) os cargos de dedicação integral, por sua vez, não vedam o direito de acumular com outra função remunerada, pública ou privada, desde que haja compatibilidade de horário; (iii) a execução de Doutorado, nos termos da legislação vigente, não configura acumulação de cargos, logo não há qualquer impedimento legal para que a servidora em questão empenhe-se em seu curso e, por fim, (iv) o exercício de doutorado ou qualquer outra atividade acadêmica não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária integral e, para tanto, a alegação de descumprimento da jornada de trabalho por parte da servidora é totalmente improcedente, notadamente pela inequívoca comprovação de cumprimento da carga horária, com alto número de horas extras cumpridas, havendo inclusive crédito de horas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.30.001.004320/2022-58 - Voto: 3067/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para

apurar suposta morosidade do INSS para decidir pedido de revisão de benefício feito pela representante. 1.1. A representante alega contribuir ao INSS com base em dois salários mínimos e que, no entanto, teria recebido o benefício de auxílio-doença no valor de apenas um salário mínimo, razão pela qual protocolou há quatorze meses um pedido de revisão do valor, sem obter qualquer resposta ou decisão desde então. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação trata de direito essencialmente individual e disponível, não se justificando a atuação do Ministério Público para análise da questão. 3. Notificado, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

069. Processo: 1.33.003.000033/2022-47 - Voto: 3074/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade quanto à adoção da modalidade sorteio público seguido de análise curricular como critério seletivo para ingresso no IFSC, conforme previsto no edital de ingresso nº 11/deing/2022/1. 2. Instado, o IFSC, campus Araranguá, prestou esclarecimentos no sentido de que, em razão de sua autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, e face à situação excepcional vivida durante a pandemia de Covid-19, optou pela adoção do aludido critério, especialmente porque a LDB (Lei nº 9.394/96) não impõe uma modalidade específica de ingresso, bastando o respeito aos princípios aplicáveis aos processos seletivos públicos. Afirmou que a modalidade seleção pública voltaria a ser exigida a partir do 2º semestre de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as justificativas apresentadas afastaram a suposição de irregularidade inicialmente apresentada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.33.003.000267/2022-94 - Voto: 3032/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de remessa pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em que a representante, que é idosa, relata a ausência de fornecimento pelo SUS do medicamento DENOSUMABE 60mg, para fins de tratamento de osteoporose. 2. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina declinou da atribuição em favor do MPF sob o argumento de que o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, a partir do entendimento de que a União deve figurar no polo passivo da ação que tem por objeto pedido de procedimento não padronizado pelo SUS, decidiu que é atribuição do Ministério Público Federal atuar em tais casos. 3. Arquivamento parcial promovido sob o fundamento de que: a) a aplicação dos precedentes jurisprudenciais, da nota técnica e da decisão do CNMP, invocada pelo órgão ministerial de origem em seu declínio de atribuições, depende da verificação, no caso concreto, da presença das premissas que fundamentaram a tese nº 106, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu condições para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS; b) embora o remédio receitado para a paciente conste da RENAME 2022, essa ausência não se traduz na automática inexistência de padronização de tratamento ou medicamento equivalente pelo SUS para a doença que a acomete (osteoporose), informação que necessita ser averiguada junto ao órgão técnico competente do Ministério da Saúde e, posteriormente, do órgão do SUS responsável pela distribuição do medicamento no Estado de Santa Catarina e/ou no Município de Sombrio; c) na hipótese de existir medicamento equivalente para atender, com igual eficácia, às necessidades de tratamento da moléstia que acomete a interessada, não haverá interesse de agir pelo Ministério Público Federal, para fins de exigir judicialmente a inclusão do fármaco por ela pretendidos nas listas de medicamentos do SUS; d) do contrário, não havendo medicamento alternativo, o prosseguimento da instrução do feito será necessário, podendo resultar na adoção de medidas judiciais de caráter transindividual para o benefício de toda a coletividade de pessoas que necessite dos mesmos fármacos indicados, porém não em favor de determinada pessoa; e) foi determinado o encaminhamento de cópia do procedimento ao órgão da Defensoria Pública da União em Criciúma/SC; f) sob o aspecto coletivo, o feito deve prosseguir a fim de apurar-se acerca da adequada padronização de tratamento ou medicamento equivalente pelo SUS para a doença em tela, podendo resultar na adoção de medidas judiciais de caráter transindividual visando o benefício de todas as pessoas que necessitem dos mesmos fármacos indicados à representante. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Apesar do recente posicionamento adotado pela 1ª CCR da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento em favor da criança, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF: 1.33.015.000066/2022-58); no presente caso, o Procurador da República oficiante já encaminhou cópia dos autos à DPU para tutela dos interesses individuais da representante, não havendo, assim, outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, além do arquivamento deste procedimento extrajudicial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.34.003.000270/2015-41

Voto: 3026/2022

Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de acompanhar as ações do Projeto Ministério Público pela Educação - MPeduc no município de Torre de Pedra/SP. 2. O relatório MPeduc inicialmente apresentou um diagnóstico das unidades de ensino local enquadradas no foco de atuação do programa, quais seja, as escolas cujos resultados nas pesquisas IDEB fossem inferiores à média nacional e regressivos nos dois últimos biênios avaliativos, tendo nesse âmbito sido avaliadas as seguintes unidades escolares: Escola Infantil Antônio de Almeida Barros (EMEI), Escola Municipal Professor Luís Carlos Coração (EMEF) e Escola Estadual Professor Renato Angelini (EE). 3. Durante a tramitação do feito, foram destacadas as seguintes diligências: realização de audiência pública entre os representantes do Ministério Público Federal e Estadual, da gestão pública estadual e municipal, da sociedade civil e dos conselhos sociais com o objetivo de oferecer um espaço para que a comunidade possa debater questões relacionadas ao sistema de ensino local, levar ao cidadão informações pertinentes à temática em foco e conscientizar a comunidade escolar sobre a importância e o dever da sua participação nas questões relacionais à educação escolar; visitação nas escolas pelos membros do Ministério Público e por grupos de voluntários que poderão ser montados com pessoas da comunidade; e elaboração e encaminhamento de recomendações aos gestores públicos por meio de ofícios e reuniões, com objetivos, metas e prazos bem definidos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a partir das ações implementadas pelo MPeduc no município de Torre de Pedra/SP, diversas irregularidades na educação do município foram sanadas e/ou tiveram encaminhamentos, por parte dos responsáveis, visando às respectivas regularizações; ii) as ações do projeto MPeduc refletiram na melhora do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e iii) é inegável a contribuição que o projeto MPeduc trouxe para a educação básica do município, o que se denota pelo fato de a Meta 7 do Plano Nacional de Educação, que prevê para o IDEB 2021 a nota 6,0 para os anos iniciais do ensino fundamental, e a nota 5,5 para os anos finais do ensino fundamental, ter sido extrapolada no IDEB 2021 pela EMEF Prof. Luís Carlos Coração e na EE Renato Angelini, uma vez que o desempenho dessas escolas foi de 6,2 pontos (anos iniciais do ensino fundamental e 5,8 pontos (anos finais do ensino fundamental), respectivamente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.34.023.000298/2018-93 - Voto: 3053/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular 40/2018/1ª CCR/MPF e do Ofício 1840/2018-PRM-Bauru, para viabilizar as cautelas necessárias diante da notícia de infestação de escorpiões no interior paulista após investigações realizadas no âmbito do IC 1.34.022.000060/2018-78, que tramita na Procuradoria da República no Município de Jaú/SP. 2. Requisitaram-se informações ao Diretor do Departamento Regional de Saúde (DRS III) de Araraquara para que, relativamente aos Municípios de Brotas, Descalvado, Dourado, Ibaté, Pirassununga, Porto

Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos e Tambaú, no período compreendido entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, fornecesse as informações sobre a citada infestação. 3. Oficiou-se aos municípios da área de atribuições da PRM SÃO CARLOS-SP, e solicitaram-se dados sobre a questão à Superintendência de Controle de Endemias (Sucen), ao Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo e à Secretaria Estadual da Saúde. 4. Foram expedidas recomendações ministeriais para cada município, voltadas ao monitoramento da infestação e ao controle dos escorpiões. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na esteira das informações coletadas, todos os municípios objeto da presente apuração cumpriram integralmente os termos propostos nas recomendações ministeriais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.35.000.000765/2020-21 - Voto: 3064/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ ESTANCIA/ITABAIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do FUNDEF, tendo a vista a notícia de que o Município de Carira/SE ajuizou ação individual (Processo n. 0000353-28.2007.4.05.8501) visando ao reconhecimento do seu direito à complementação dos valores pagos à menor pela União, a título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006. 2. A decisão foi parcialmente favorável ao Município. 3. Determinou-se a expedição de Ofício ao Município de Carira para que informasse se já houvera o recebimento dos valores relativos ao Precatório pelo Município, e, em caso positivo, informar sobre a destinação dos recursos mencionados. 4. Em resposta, o Ente Municipal juntou alvarás de levantamento dos precatórios bem como do escritório de advocacia contratado. 5. Posteriormente, para esclarecer a situação dos recursos do FUNDEF e dos honorários contratuais, o MPF determinou que fosse oficiada a União, para que informasse se houve ajuizamento de Ação Civil Pública com o intuito de anular contrato realizado entre o Município de Carira e escritório de advocacia, sem licitação. 6. Foram identificadas o ajuizamento de duas ACPs: uma por parte da União e outra pelo MPF. Na ACP da União, efetivamente houve pedido de nulidade da contratação e, em consequência, a vedação de pagamento de honorários contratuais com verbas oriundas da condenação, reconhecendo-se sua vinculação exclusiva às ações de educação. 7. Na ACP do MPF, a causa de pedir tratou apenas da vinculação dos recursos às ações de educação, tendo ocorrido a extinção precoce do feito, em virtude de uma suposta ausência de interesse de agir, sentença que foi mantida pelo TRF-5ª Região, tendo também havido o trânsito em julgado. 8. Considerando não existirem mais óbices ao pagamento dos honorários contratuais, em 28/10/2019, o Juízo da 6ª VF/SE autorizou o seu pagamento mediante expedição de alvará, estando os autos do cumprimento de sentença atualmente arquivados. 9. Inicialmente foi deferida a liminar, obstando o pagamento dos honorários contratuais no processo n.º 0000353-28.2007.4.05.8501. Todavia, sobreveio sentença de improcedência e posterior trânsito em julgado. 10. A sentença de improcedência teve por principal fundamento o fato de já haver decisões transitadas em julgado nos embargos à execução (Processo nº0000472-42.2014.4.05.8501), autorizando a retenção dos honorários contratuais. 11. A

União, entretanto, aduziu que, em que pese ser vedado o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios é permitido. 12. No caso em questão, não houve levantamento indevido de verbas do FUNDEF para pagamento dos honorários advocatícios pelo Município de Carira/SE. 13. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de interesse por parte da União na continuidade da ação, visto que a orientação supranarrada é precedente vinculante da Procuradoria Geral da União, não existindo irregularidade a justificar a continuidade das investigações. 14. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta e sete minutos, da qual eu, Adilma Maria de Sousa, secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ADILMA MARIA DE SOUSA
Assessora Chefe Substituta da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00466448/2022 ATA nº 17-2022**

.....
Signatário(a): **ADILMA MARIA DE SOUSA**

Data e Hora: **10/11/2022 13:41:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **10/11/2022 14:50:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **10/11/2022 15:00:32**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **14/11/2022 14:52:11**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ac53eeeb.4eb9fb97.e78eccc3.4b259747